

Ofício nº 62A/2026

Riacho de Santana/RN, em 15 de abril de 2026.

Ao Senhor,

Tobias Vinícius dos Santos Fontes,

Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana/RN.

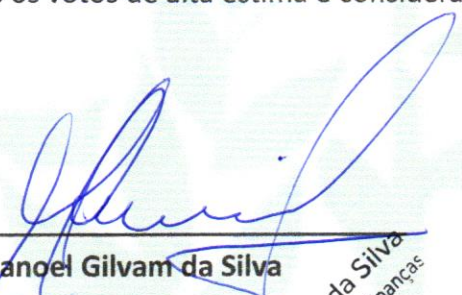
Assunto:

Projeto de Lei nº 011A/2026 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2027 DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência, para análise e deliberação, o Projeto de Lei acima mencionado.

Certos de contarmos com o apoio desta Casa Legislativa em atendimento a esses preitos ora solicitados, renovamos os votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Manoel Gilvam da Silva
Sec. de Adm. e de Finanças

Manoel Gilvam da Silva
Secretário de Adm. e de Finanças
Portaria: 001/2025

*Recebido por Francisca Erlene S. Sousa
Em 15 abril de 2026.*

PROJETO DE LEI Nº 011A/2026.

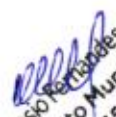
EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027 do Município de RIACHO DE SANTANA, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal apreciará e eu submeto à sua deliberação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de RIACHO DE SANTANA, Estado do Rio Grande do Norte, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII - as disposições gerais e finais.


Davi Cassio Fernandes da Silva
Prefeito Municipal
CPF: 069.355.334-06

Art. 2º – Em conformidade com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda esta Lei:

I – O Anexo de Riscos Fiscais, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem; e

II – O Anexo de Metas Fiscais, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, e montante da dívida pública para os exercícios de 2027 a 2029.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

I – Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II – austeridade e racionalidade na utilização dos recursos públicos;

III – desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto regional;

IV – Utilização dos instrumentos de política urbana com o objetivo de induzir o desenvolvimento ordenado da cidade;

V – Disciplina criteriosa no uso e no parcelamento do solo urbano, visando à sua ocupação equilibrada e harmônica, à defesa do meio ambiente e à obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município de RIACHO DE SANTANA;

Assessoria
Assessoria Mendes da Silva
PREFEITURA MUNICIPAL
PP-069.358-334-06

VI – Melhoria das condições de vida da população nos aspectos de alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalho produtivo;

VII – assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e a todos que necessitarem de auxílios do Poder Público;

VIII – combate sistemático ao analfabetismo;

IX – Ampliação das oportunidades educacionais e melhoria contínua da qualidade do ensino;

X – Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local por meio do estímulo ao empreendedorismo, à organização do trabalho coletivo e associado, com ênfase na economia solidária, e do apoio à produção, à comercialização, ao consumo, à profissionalização e à geração de trabalho e renda;

XI – transparência na ação governamental, com ênfase no combate à corrupção e à impunidade;

XII – implementação de mecanismos de orçamento participativo, com participação direta do cidadão em todas as suas fases, assegurando a execução de, no mínimo, cinquenta por cento das demandas aprovadas pela população;

XIII – oferta de condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias e competitivas, de forma disseminada e diversificada, priorizando o fomento ao esporte amador e às práticas autogestionárias propostas e organizadas pelas comunidades;

XIV – consolidação de ações de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial, com adoção de políticas públicas que valorizem a história, a ancestralidade, a religião e a cultura, contribuindo para a construção de uma cultura de paz e respeito à dignidade de todas as pessoas;

XV – Planejamento urbano voltado para a construção participativa de um projeto de cidade em bases sustentáveis, com qualidade de vida para os cidadãos e resgate da identidade municipal;

XVI – iluminação das áreas mais vulneráveis à violência, com substituição progressiva por lâmpadas mais econômicas e eficientes;

XVII – criação e manutenção de equipamentos para a prática de esportes em espaços públicos e requalificação de campos de futebol e praças esportivas;

XVIII – fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, por meio de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;

XIX – acessibilidade universal para pessoas com deficiência, com prioridade para a adequação dos espaços e equipamentos públicos;

XX – Capacitação dos servidores municipais para abordagem e atendimento adequados às manifestações de preconceito e discriminação;

XXI – consolidação de programas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo;

XXII – valorização da identidade cultural com investimento em infraestrutura e requalificação de equipamentos culturais e turísticos, além do fortalecimento da cadeia produtiva da cultura e do turismo;

XXIII – otimização do uso dos recursos públicos, multiplicando a capacidade de investimento do Município, melhorando o gasto público e aperfeiçoando o modelo de gestão integrado;

XXIV – aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, investimento nas Unidades de Saúde da Família, humanização dos serviços, melhoria da atenção básica e especializada e desenvolvimento de ações de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes de álcool e drogas;

XXV – promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, ampliação da Educação

de Jovens e Adultos, manutenção dos programas de Educação Infantil, qualificação de professores e diretores, incentivo à participação da comunidade, prevenção ao bullying e promoção de práticas pedagógicas inclusivas;

XXVI – melhoria no acesso aos serviços públicos e à informação, com elevação da qualidade do atendimento ao cidadão, implantação de acesso gratuito à internet em espaços públicos e valorização dos servidores municipais;

XXVII – promoção da recuperação e da preservação ambiental, com ações voltadas à proteção de cursos d'água, preservação de áreas verdes, coleta seletiva de resíduos sólidos e inserção social dos catadores de materiais recicláveis;

XXVIII – promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente das crianças, aos bens e atividades culturais, com ênfase na cultura popular e na valorização do patrimônio cultural do Município;

XXIX – valorização dos serviços dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, com respeito à progressão salarial, ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e à realização de formação continuada;

XXX – assistência e proteção integral aos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, por meio de ações integradas nas áreas da saúde, da educação e da assistência social;

XXXI – ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes, com combate à exploração sexual, ao trabalho infantil e ao abandono, e fortalecimento dos Conselhos Tutelares e da rede de proteção especial;

XXXII – consolidação, no âmbito da política de proteção e defesa animal, dos serviços de cuidados veterinários de média complexidade;

XXXIII – realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade em situação de vulnerabilidade social decorrente de pandemias e endemias; e


Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.550.334-06

XXXIV – valorização do servidor público municipal com a implementação dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para cada categoria, realização de concursos públicos periódicos para reposição do quadro de pessoal e instituição de Mesa de Negociação Permanente, em atendimento à legislação municipal.

Parágrafo único – As prioridades e metas constantes dos Anexos desta Lei, destinadas ao exercício financeiro de 2027, relativas aos programas finalísticos, poderão ser atualizadas, revistas e, se necessário, substituídas quando do envio do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2027 à Câmara Municipal, ficando a cargo do Poder Executivo definir e ajustar as codificações dos Programas e Ações, quando necessário.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha descrição sucinta dos respectivos objetivos, com a indicação de suas metas físicas.

§ 1º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;

[Assinatura]
Davi Cassio F. da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.534-06

IV - Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando o detalhamento da Função Encargos Especiais; e

V - Unidade Orçamentária: menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário aos quais se vinculam.

§ 4º - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução.

§ 5º - Para a classificação da Natureza da Despesa, deverá ser utilizado o conjunto de tabelas definido na legislação federal pertinente, observada a seguinte estrutura: o 1º dígito indica a categoria econômica; o 2º dígito, o grupo da despesa; e o 3º e o 4º dígitos, a modalidade de aplicação.

§ 6º - Para fins de melhor controle na execução orçamentária e atendimento às necessidades de registros contábeis, fica facultado à Secretaria Municipal de Finanças o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos de despesa.

Art. 5º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas naturezas, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos expressa por categoria econômica, conforme os seguintes grupos de Natureza de Despesa e modalidades de aplicação:

I – Categorias Econômicas da Despesa:

Código 3 – Despesas Correntes: classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, compreendendo os gastos destinados à manutenção e ao funcionamento dos serviços públicos em geral.

Código 4 – Despesas de Capital: classificam-se nesta categoria as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, guardando correlação com a incorporação de ativo imobilizado, intangível ou de investimento, ou com a desincorporação de um passivo.

II – Grupos de Natureza de Despesa (GND):

Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais (vinculado à Categoria Econômica 3): despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida (vinculado à Categoria Econômica 3): despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

Grupo 3 – Outras Despesas Correntes (vinculado à Categoria Econômica 3): despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

Grupo 4 – Investimentos (vinculado à Categoria Econômica 4): despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a

Ass: Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
CPF: 069.659.334-36

execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Grupo 5 – Inversões Financeiras (vinculado à Categoria Econômica 4): despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

Grupo 6 – Amortização da Dívida (vinculado à Categoria Econômica 4): despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

Código 9 – Reserva de Contingência e Reserva do RPPS: dotações globais não destinadas a programas específicos, identificadas com o código de natureza de despesa "9.9.99.99.99", utilizadas como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e destinadas ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e, quando houver, à Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

III – Modalidades de Aplicação:

Código 20 – Transferências à União: despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

Código 22 – Execução Orçamentária Delegada à União: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

Código 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao

Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 969.554.374-36

Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

Código 31 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo.

Código 32 – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

Código 35 – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos.

Código 36 – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores.

Código 40 – Transferências a Municípios: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

Código 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de

recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

Código 42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

Código 45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos.

Código 46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores.

Código 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não pertençam à administração pública, inclusive quando destinadas a instituições do Sistema S, exceto as relativas à modalidade de aplicação 53.

Código 51 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - Fundo a Fundo: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, por intermédio da modalidade fundo a fundo, a entidades sem fins lucrativos que não pertençam à administração pública.

Código 52 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos: despesas orçamentárias realizadas mediante

Dr. Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.455.344-36

transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não pertençam à administração pública.

Código 53 – Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, cujas despesas sejam amparadas em lei ou contrato e que não se enquadrem nas modalidades 70 e 71.

Código 54 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de programa: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, por força de contrato de programa.

Código 60 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – Exterior: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos sediadas no exterior.

Código 61 – Transferências a Governos Estrangeiros: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a governos de países estrangeiros.

Código 62 – Transferências a Organismos Internacionais: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a organismos internacionais de que o Brasil faça parte, tais como organismos multilaterais e regionais de caráter intergovernamental.

Código 70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71.

Código 71 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6

de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados.

Código 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

Código 90 - Aplicação Direta: despesas orçamentárias realizadas diretamente pelo órgão ou entidade detentora do crédito orçamentário, ainda que por intermédio de agentes pagadores ou de operadores financeiros, sem transferência de recursos a outro órgão, entidade ou esfera governamental.

Código 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social: despesas orçamentárias realizadas em virtude de operações entre órgãos, fundos e entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, objetivando evidenciar transações intraorçamentárias e possibilitar a eliminação da dupla contagem na consolidação.

Código 93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: despesas orçamentárias realizadas diretamente por força de operações entre os orçamentos fiscal e da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas estatais.

Código 99 - A Definir: reservado para o uso na elaboração da proposta orçamentária, sendo obrigatória a sua definição na execução, conforme as modalidades vigentes.

§ 1º - A estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária seguirá o formato "c.g.mm", conforme estabelece a Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 103/2021, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, em sua edição vigente, onde "c" representa a categoria econômica, "g" o grupo de natureza da despesa, "mm" a modalidade de aplicação

Dav Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.995.834-06

§ 2º - A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS serão classificadas com o código de natureza da despesa "9.9.99.99.99", sendo vedada a sua execução direta, servindo exclusivamente como fonte para abertura de créditos adicionais.

§ 3º - Para os fins deste artigo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP em sua edição atualizada e vigente, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as orientações da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001 e demais atos normativos federais pertinentes à classificação orçamentária da despesa.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, será constituído de:

I – Mensagem do Poder Executivo, contendo:

a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Município, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;

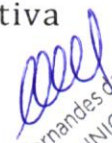
b) exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo Municipal para o exercício de 2027;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, acompanhado dos seguintes documentos que integrarão a Lei de Orçamento, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

a) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo, na forma do Anexo nº 11 da Lei nº 4.320/1964;

b) quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964;

c) quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;


Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

d) quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração Municipal;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, conforme o art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/1964:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta, ou seja, nos exercícios de 2024, 2025 e 2026;

b) a despesa prevista para o exercício de 2027, a que se refere a proposta;

IV - Quadros demonstrativos que acompanharão a Lei de Orçamento, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.320/1964:

a) quadros demonstrativos das receitas e planos de aplicação dos fundos especiais existentes no Município;

b) quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9 da Lei nº 4.320/1964, compreendendo o demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais; o demonstrativo por funções, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos; o demonstrativo da despesa por funções; e os planos de aplicação dos fundos especiais;

V - Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, abrangendo no mínimo um triênio, na forma dos arts. 23 e 24 da Lei nº 4.320/1964, contendo:

a) as despesas e, quando couber, as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a setores da administração ou da economia municipal;

b) as despesas à conta de fundos especiais e, quando couber, as receitas que os constituam;

c) em anexos, as despesas de capital das entidades da administração indireta municipal com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital;

VI – Demonstrativo das medidas de compensação de renúncias de receita e do aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – Demonstrativo da compatibilidade da programação constante do projeto de lei com os objetivos e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, conforme exige o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 1º - A proposta orçamentária deverá guardar estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo Municipal e os limites globais máximos fixados nesta Lei, nos termos do art. 27 da Lei nº 4.320/1964.

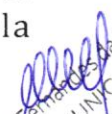
§ 2º - A estimativa da receita terá por base as demonstrações mensais de arrecadação organizadas pelos órgãos competentes, os dados dos três últimos exercícios e as circunstâncias de ordem conjuntural que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 7º – Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal e os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo encaminharão as respectivas propostas orçamentárias à Secretaria Municipal de Finanças, para fins de ajustamento e consolidação.

§ 1º – Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – As despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000; e

II – As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela legislação constitucional vigente.


Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

§ 2º - Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

§ 3º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos, atividades e operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 4º - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, órgãos de regime especial, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observadas as disposições da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 9º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, e conterà, dentre outros, recursos provenientes de:

I - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo, incluídas as contribuições previdenciárias dos segurados e do ente público ao RPPS, nos termos dos arts. 149, § 1º-A, e 195 da Constituição Federal;

II - Recursos oriundos do Tesouro Municipal, incluídas as dotações para cobertura de déficit atuarial do RPPS, quando

Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.356.334-06

houver, conforme plano de amortização aprovado pelo órgão previdenciário competente;

III - transferências da União, do Estado ou de instituições privadas; e

IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

§ 1º - As contribuições do ente público ao RPPS deverão ser fixadas em valor não inferior à contribuição dos segurados ativos, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e nas alíquotas definidas na legislação municipal específica.

§ 2º - O Fundo de Previdência Municipal, terá orçamento próprio vinculado ao Orçamento da Seguridade Social, elaborado e aprovado de acordo com as normas aplicáveis ao RPPS, em especial a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou norma que a suceder.

§ 3º - Fica vedada a utilização dos recursos do RPPS para finalidade diversa do pagamento de benefícios previdenciários, custeio administrativo nos limites fixados em lei, e constituição de reservas, conforme art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 10 - Os recursos oriundos do Tesouro Municipal destinados às ações da área de saúde deverão estar de acordo com o que determina o art. 198, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, conforme regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único - As despesas com benefícios previdenciários do RPPS não integrarão a base de cálculo da aplicação mínima em saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 11 - As despesas com o pagamento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS), ao RPPS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP constarão da programação de cada órgão da administração direta e descentralizada, em dotação orçamentária específica.

Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

§ 1º - As contribuições patronais ao RPPS serão fixadas pelo atuário responsável, com base no resultado da avaliação atuarial anual, e consignadas no orçamento do ente público, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 9.717, de 1998.

§2º - A contribuição patronal ao RPPS de que trata o § 1º será escriturada no orçamento fiscal, em rubrica identificada com o código do plano de contas aplicado ao setor público – PCASP, de acordo com as normas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§3º - O ente público deverá consignar, na Lei Orçamentária Anual de 2027, dotação específica para o pagamento das obrigações decorrentes do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, quando houver, nos termos do Parecer Atuarial e do Plano de Custeio aprovados pela unidade gestora do RPPS, em conformidade com:

- a) A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- b) A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência;
- c) A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou norma superveniente que a substitua, que estabelece os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS;
- d) A Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e demais normas do Conselho Nacional de Previdência Complementar, no que couber; e
- e) As orientações do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes à gestão fiscal responsável do RPPS.

§4º - As transferências do Tesouro Municipal ao RPPS serão registradas como despesa orçamentária do ente federado e como receita do fundo previdenciário, nos termos das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

[Assinatura]
Davi Cassio Fernandes de Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 12 – A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2027, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, bem como o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual referente ao ano de 2027, será apresentado à Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA até o dia 31 de agosto de 2026, conforme determina a Lei Orgânica do Município, e devolvido para sanção até 20 (vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa.

§ 2º – Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13 – Os valores das receitas e das despesas contidos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 serão expressos segundo os preços vigentes em junho de 2026.

Art. 14 – A estimativa da Receita, para fins de elaboração da Proposta Orçamentária Anual, será elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças e considerará o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o art. 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000.


Davi Cassio
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-36

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, entende-se como receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, inclusive os valores relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 16 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual destinará recursos para o incentivo a projetos culturais de interesse do Município

Art. 17 – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual para essa finalidade.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal poderá inserir dotações no Projeto de Lei Orçamentária Anual com o objetivo de conceder auxílios a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alterações na legislação municipal surgidas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal, a readequação quantitativa da despesa, em que pese, não alterando valor da ação de governo, tão somente, uma adequação das despesas daquela política ou fonte de recurso.

Art. 20 – Para os casos de transposição, remanejamento, transferência ou utilização, total ou parcial, das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, será editada lei específica.

§ 1º – As alterações mencionadas no caput dar-se-ão por decreto, após a publicação da lei específica, de forma genérica ou detalhada na classificação funcional programática.

§ 2º – O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza da despesa, não constitui reprogramação orçamentária, mas tão somente

[Assinatura]
Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.545.334-06

ajuste contábil, a ser processado por meio do sistema orçamentário e financeiro municipal.

Art. 21 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, em meio eletrônico, a despesa discriminada até a modalidade de aplicação, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 22 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação; e

III - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais que serão anulados para cobertura da emenda apresentada.

§ 1º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. 23 - O detalhamento das prioridades de investimento de interesse da sociedade será articulado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município, mediante processo de consulta prévia à população, ou em audiência pública amplamente divulgada pelos meios de comunicação e no portal oficial do Município.

Parágrafo único - O resultado da consulta popular de que trata este artigo será apropriado e registrado no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma de Políticas Públicas nas Regiões de Participação Popular, bem como no órgão ou unidade responsável por sua execução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2027 deverão estar de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2027 deverão estar de acordo com o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Quando da execução da despesa com pessoal e encargos, deverão ser observadas as inovações legais introduzidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem acréscimo de arrecadação em relação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2027.

Art. 27 - A concessão ou a ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou esteja acompanhada de medidas de compensação no mesmo período, por

[Assinatura]
Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 28 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:

I - revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, buscando maior seletividade e incremento proporcional na arrecadação;

II - Modernização do sistema de lançamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI;

III - revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços de competência municipal - ISS e Emenda Constitucional nº 132/2023 (REFORMA TRIBUTÁRIA);

IV - Projetos de leis complementares que tramitem no Congresso Nacional e aprimorem a tributação de competência municipal;

V - revisão e atualização de taxas do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

VI - Atualização da legislação tributária, inclusive quanto à implantação da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão dos preços públicos para adequá-los aos custos dos serviços prestados pelo Município;

VIII - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

IX - Emenda Constitucional nº 132/2023 e suas respectivas alterações;

X - Da Lei Complementar Federal nº 214/2025 e suas respectivas alterações;

XI - da Lei Complementar Federal nº 227/2026 e suas respectivas alterações;

Davi Cassiano de Moraes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.356.334-06

XII – da Lei Complementar Federal nº 225/2026 e suas respectivas alterações;

XIII – Das Resoluções e atos de gestão emitidos pelo COMITÊ GESTOR DO IBS;

XIV – Das Normas infraconstitucionais e técnicas.

CAPÍTULO VIII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS E DA FLEXIBILIZAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 29 – Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, classificando-se em:

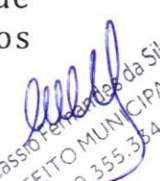
I – Créditos Suplementares: destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente;

II – Créditos Especiais: destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

III – Créditos Extraordinários: destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna, calamidade pública ou situação emergencial.

SEÇÃO II
DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DOS LIMITES
AUTORIZATIVOS

Art. 30 – A Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite global de até **30% (trinta por cento)** da despesa fixada para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.


Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.354-06

§ 1º – Não se incluem no limite global previsto no caput, observados subtotos específicos e condições a serem fixados na Lei Orçamentária Anual, os créditos suplementares destinados ao atendimento de:

I – Despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, requisitórios de pagamento e acordos judiciais homologados, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal;

III – amortização do principal, juros, encargos e demais despesas relacionadas à dívida pública fundada, contratual e mobiliária, inclusive refinanciamento e renegociação de dívidas;

IV – Contrapartidas obrigatórias de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres firmados com a União, Estados, Distrito Federal, entidades privadas ou organismos internacionais, limitadas ao montante efetivamente exigido, comprovado e indispensável à execução do objeto pactuado;

V – Despesas custeadas por recursos adicionais não previstos na estimativa inicial de receita, decorrentes de:

a) excesso de arrecadação de tributos e contribuições, apurado mediante confronto entre a receita realizada e a prevista, considerando-se a tendência do exercício;

b) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

c) operações de crédito autorizadas, inclusive antecipação de receita orçamentária;

d) recursos provenientes de transferências voluntárias da União ou do Estado, inclusive emendas parlamentares impositivas;

e) doações, legados e outras receitas extraordinárias de capital;

f) alienação de ativos, observada a destinação constitucional e legal dos recursos;

Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.359.334-06

VI – Despesas custeadas integralmente por receitas vinculadas **por** determinação constitucional ou legal, a exemplo de:

- a) recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- b) recursos do Fundo Municipal de Saúde, incluindo transferências do Sistema Único de Saúde – SUS;
- c) recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, incluindo transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- d) recursos de royalties e participações especiais do petróleo e gás natural, observadas as vedações constitucionais;
- e) recursos de contribuições de melhoria, taxas e preços públicos vinculados a serviços específicos;
- f) recursos de operações de crédito vinculadas a projetos específicos;
- g) recursos de convênios com finalidade específica e prestação de contas vinculada;

VII – despesas com ações em execução no exercício de 2026, financiadas com recursos de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, limitadas ao saldo financeiro disponível e não executado até 31 de dezembro de 2026, devidamente inscrito em restos a pagar ou reprogramado;

VIII – despesas relacionadas ao combate e erradicação de epidemias, endemias e pandemias, quando reconhecida emergência em saúde pública de importância nacional ou internacional por ato do Ministério da Saúde ou da Organização Mundial da Saúde – OMS;

IX – Despesas com segurança pública, quando houver comprovado aumento da criminalidade ou necessidade de reforço excepcional das ações de policiamento ostensivo, guarda municipal, defesa civil e proteção da população;

X – Despesas de capital com obras públicas em andamento, quando houver risco de paralisação, deterioração do patrimônio público ou perda de prazo contratual que implique aplicação de penalidades ao Município;

[Assinatura]
Luzia Fernandes da Silva
PREFEITA MUNICIPAL
CPF: 069.555.334-06

XI – Despesas com a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e outras formas de provimento de cargos e funções públicas autorizadas por lei;

XII – Despesas relacionadas à realização de eleições suplementares ou de campanhas de recadastramento e atualização de cadastros públicos determinadas por órgãos federais ou estaduais;

XIII – Despesas emergenciais decorrentes de calamidade pública ou emergência devidamente reconhecidas por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante abertura de crédito extraordinário específico.

§ 2º – Para as hipóteses dos incisos I a XIII do § 2º, a Lei Orçamentária Anual estabelecerá subtetos específicos por grupo de despesa, fonte de recursos, unidade orçamentária ou função de governo, de forma a:

I – Afastar o risco de configuração de dotação ilimitada vedada pelo art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Garantir rastreabilidade individualizada e controle efetivo da execução orçamentária;

III – Preservar o controle democrático do orçamento e a separação de poderes;

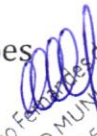
IV – Permitir a aferição periódica do saldo remanescente de cada limite e sublimite;

V – Assegurar transparência e publicidade dos atos de gestão orçamentária.

§ 3º – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, trimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado discriminando:

I – O montante total de créditos suplementares abertos no trimestre, segregado por categoria de programação, unidade orçamentária e função de governo;

II – O montante de créditos suplementares que utilizaram as exclusões previstas no § 2º, especificando cada hipótese de enquadramento;


Cássio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

III – a fonte de recursos e destinação de cada suplementação realizada, com indicação da classificação orçamentária completa;

IV – O saldo remanescente do limite global e de cada subteto específico;

V – Relação detalhada de todas as dotações anuladas para cobertura dos créditos abertos;

Seção III Dos Créditos Especiais

Art. 31 – A abertura de créditos especiais dependerá de lei específica que autorize a inclusão de nova categoria de programação não prevista na Lei Orçamentária Anual, indicando os recursos correspondentes.

§ 1º – Os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, observadas as disposições do art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º – Aplicam-se aos créditos especiais, no que couber, as exigências de fundamentação, comprovação de recursos e publicidade previstas no art. 36, § 4º, desta Lei.

§ 3º – O projeto de lei que autorizar abertura de crédito especial deverá ser acompanhado de:

I – Exposição de motivos circunstanciada;

II – Justificativa da necessidade de criação de nova ação orçamentária;

III – Demonstração da fonte de recursos;

IV – Compatibilidade com o Plano Plurianual e com as metas fiscais.

§ 4º – Os créditos especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites dos seus saldos, conforme dispõe o art. 45, § único, da Lei nº 4.320/1964.

Seção IV Dos Créditos Extraordinários e das Situações Excepcionais

Art. 32 – Em situações de calamidade pública, estado de emergência ou comoção interna devidamente reconhecidas por decreto do Poder Executivo,

Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

poderão ser abertos créditos extraordinários para atender despesas urgentes e imprevisíveis, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, do art. 44 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º – O reconhecimento da situação de calamidade pública, estado de emergência ou comoção interna deverá observar, cumulativamente:

I – Edição de decreto fundamentado do Chefe do Poder Executivo, indicando:

- a) a natureza específica do evento (desastre natural, epidemia, colapso de serviços essenciais, comoção grave etc.);
- b) a gravidade e a dimensão dos danos ou riscos iminentes à população, ao patrimônio público ou à ordem pública;
- c) a delimitação territorial da área afetada (todo o Município ou regiões específicas);
- d) a delimitação temporal estimada da vigência do estado excepcional;
- e) as medidas emergenciais necessárias e seu custo estimado;

II – Comunicação formal e imediata ao Poder Legislativo Municipal, com encaminhamento de cópia integral do decreto e de relatório circunstanciado da situação;

III – comunicação aos órgãos de controle interno e externo, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

IV – Publicação oficial do decreto em Diário Oficial do Município ou meio de comunicação oficial, com ampla divulgação pelos meios de comunicação locais;

V – Registro no sistema nacional de proteção e defesa civil (S2iD), quando aplicável.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário, mediante decreto do Poder Executivo, exige a comprovação cumulativa de:

I – Urgência: demonstração de que a despesa não pode aguardar tramitação legislativa ordinária, sob pena de grave prejuízo ao interesse público, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio da população;

II – Imprevisibilidade: demonstração de que o evento ou suas consequências não poderiam ser razoavelmente antecipados quando da elaboração da Lei

[Assinatura]
Dan Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

Orçamentária Anual, não se enquadrando como despesa previsível ou recorrente;

III –nexo de causalidade direto: demonstração inequívoca de que a despesa a ser realizada decorre imediatamente do evento excepcional reconhecido, guardando pertinência temática e finalística com o combate, mitigação ou reparação de seus efeitos;

IV – Delimitação clara do objeto: especificação precisa das despesas, seus valores, destinatários, finalidades e prazo de execução, vedadas autorizações genéricas ou de alcance indeterminado;

V – Indicação da fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que poderá incluir:

- a) excesso de arrecadação;
- b) superávit financeiro;
- c) anulação de dotações não comprometidas;
- d) operações de crédito contratadas para finalidade específica;
- e) recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado destinadas ao atendimento da situação emergencial;
- f) recursos próprios do Município disponíveis em caixa;

VI – rastreabilidade e controle: registro integral das despesas em sistemas informatizados, com segregação contábil que permita identificação clara da origem e aplicação dos recursos;

§ 3º – O crédito extraordinário não se submete aos limites ordinários estabelecidos na Lei Orçamentária Anual para créditos suplementares, mas será obrigatoriamente comunicado ao Poder Legislativo Municipal:

I – No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após sua abertura, em caráter de urgência;

II – Mediante mensagem do Chefe do Poder Executivo detalhando:

- a) a emergência ou calamidade que justifica a medida;
- b) a necessidade urgente e imprevisível da despesa;
- c) o montante do crédito aberto, sua classificação orçamentária completa e destinação;
- d) a indicação dos recursos que financiarão a despesa;
- e) as medidas de controle e prestação de contas que serão adotadas;


Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

III – acompanhada de cópia do decreto de abertura e de todos os documentos comprobatórios.

§ 4º – A mera decretação de estado de calamidade pública ou emergência não autoriza:

I – A flexibilização genérica ou indiscriminada dos limites de créditos suplementares estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

II – A abertura de créditos suplementares ou especiais para despesas que não possuam o caráter de extraordinárias (urgentes e imprevisíveis);

III – A dispensa das exigências de fundamentação, comprovação de recursos e prestação de contas previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 5º – Durante a vigência do estado de calamidade pública ou emergência devidamente reconhecido, aplica-se o regime fiscal diferenciado previsto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com as seguintes consequências:

I – Dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dispensa dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar estabelecidos nos arts. 42 e 55, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Dispensa da observância do limite de despesas com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000, exclusivamente em relação às despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade;

IV – Aplicação excepcional de regime de contratações simplificadas ou emergenciais, nos termos da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 6º – O Poder Executivo apresentará ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle, enquanto perdurar a situação excepcional e até 90 (noventa) dias após seu encerramento:

I – Relatórios mensais de execução dos créditos extraordinários abertos, discriminando todas as despesas realizadas, seus beneficiários, objetos e valores;

Davi Cassiano dos Santos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

II – Prestação de contas detalhada de todos os recursos aplicados no enfrentamento da situação emergencial, com documentação comprobatória integral;

III – Relatório de avaliação das ações implementadas e dos resultados alcançados.

§ 7º – Os créditos extraordinários serão contabilizados de forma segregada, permitindo a identificação clara de:

I – Sua vinculação com o evento excepcional que os originou;

II – A fonte de recursos utilizada para seu financiamento;

Seção V

Das Alterações Qualitativas na Execução Orçamentária

Art. 33 – O Poder Executivo Municipal poderá proceder a alterações de ordem qualitativa na classificação da despesa orçamentária, mediante decreto fundamentado, quando se tratar exclusivamente de:

I – Adequação do elemento de despesa, desde que não haja majoração do montante global da ação orçamentária ou projeto/atividade;

II – Correção de impropriedades ou inconsistências na classificação institucional, funcional-programática ou econômica detectadas durante a fase de execução orçamentária;

III – Ajuste na modalidade de aplicação para melhor refletir a natureza da despesa ou o fluxo de execução;

IV – Reclassificação de despesas em conformidade com atualizações das normas contábeis aplicadas ao setor público, especialmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

V – Adequação da classificação por fonte de recursos quando necessária para refletir com precisão a origem dos recursos, sem alterar sua destinação legal ou finalidade.

Parágrafo único – As alterações previstas no caput deste artigo:


Jaime Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

I – Dispensam autorização legislativa específica, por não configurarem reprogramação orçamentária material, mas apenas ajuste técnico-contábil;

II – Devem preservar integralmente a finalidade pública da despesa, o objeto do programa de governo e a categoria econômica da despesa;

III – não podem, em hipótese alguma:

- a) criar ações orçamentárias (projetos, atividades ou operações especiais);
- b) alterar substantivamente o objeto do programa de governo;
- c) modificar a unidade orçamentária responsável pela execução;
- d) transferir recursos entre órgãos distintos;
- e) transmutar despesa corrente em despesa de capital, ou vice-versa;

IV – Serão obrigatoriamente registradas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, mantendo-se histórico completo e rastreável de todas as alterações promovidas;

VI – Serão publicadas em extrato no Diário Oficial do Município ou meio oficial de divulgação, contendo no mínimo:

- a) número e data do decreto;
- b) classificação orçamentária anterior e nova classificação;
- c) valor da dotação afetada.

Seção VIII **Das Disposições Finais desta Seção**

Art. 34 – As normas deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta, inclusive fundos especiais, autarquias, fundações públicas e consórcios públicos dos quais o Município faça parte.

Art. 35 – Os prazos previstos neste Capítulo que recaírem em dia não útil serão prorrogados automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 36 – Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo as disposições da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, das normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e das demais normas de direito financeiro e orçamentário.


David Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

Art. 37 – A Secretaria Municipal de Finanças editará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, normas complementares de caráter técnico para padronizar procedimentos, formulários, fluxos de trabalho e sistemas informatizados relacionados à abertura de créditos adicionais, em conformidade com as diretrizes deste Capítulo.

Parágrafo único – As normas complementares de que trata o caput serão publicadas no Diário Oficial do Município e disponibilizadas no Portal da Transparência, devendo ser objeto de capacitação dos servidores responsáveis pela gestão orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38 – Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não for encaminhado à sanção do PREFEITO Municipal até o dia 30 de dezembro de 2026, a programação poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 39 – O Poder Executivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da publicação da Lei Orçamentária de 2027, publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa por unidade orçamentária de cada órgão, inclusive seus fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, especificando cada categoria de programação e as fontes até a modalidade de aplicação.

Parágrafo único – O Quadro de Detalhamento da Despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato ou ato que requeira adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2027, quando o ajuste se limitar estritamente à mutação qualitativa do elemento de despesa, sem que ocorra a majoração do montante global ou a solução de continuidade das políticas públicas setoriais.

§ 1º - A faculdade prevista no *caput* fundamenta-se na natureza meramente acessória da classificação por elemento, cuja

Davi Cassio Mendes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF nº 335.334-06

alteração, por não transfigurar o objeto da despesa nem o programa de governo, dispensa o rito de autorização específica na Lei Orçamentária Anual ou em diploma legislativo autônomo, em estrita observância ao princípio da eficiência e celeridade na execução orçamentária.

§ 2º - Tais atos de gestão operacional serão formalizados por meio de decreto ou ato administrativo próprio, fundamentados na competência diretiva estabelecida nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob o pressuposto de que a fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual subordina-se à finalidade pública do gasto e não à sua decomposição analítica infraestrutural.

Art. 40 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, elaborada anualmente em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, deverá ser acompanhada dos anexos obrigatórios previstos nesta Seção, os quais integram o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo e são condição de validade do instrumento normativo.

Parágrafo único. Os anexos de que trata o caput deste artigo constituem peças indissociáveis da LDO e deverão ser elaborados com base em metodologia transparente, linguagem acessível e dados fiscais consolidados, permitindo o pleno exercício do controle social e da fiscalização parlamentar.

Art. 41 - São anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - O Anexo de Metas Fiscais, contendo as metas anuais de resultado primário, resultado nominal e dívida pública, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se refere a LDO e para os dois seguintes;

II - O Anexo de Riscos Fiscais, identificando os passivos contingentes e os riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de vigência da lei;

III - o Demonstrativo de Metas Anuais, especificando em montante corrente e constante as metas relativas às variáveis fiscais definidas no inciso I deste artigo;


Da Comissão Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

IV – O Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior, indicando o resultado alcançado em relação à meta legalmente estabelecida;

V – O Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido, contemplando os entes da administração pública direta e indireta, inclusive empresas estatais dependentes;

VI – O Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, evidenciando a destinação dos recursos provenientes da liquidação de bens e direitos do patrimônio público;

VII – o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, com a indicação das medidas de compensação adotadas, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII – o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, calculado com base na diferença entre o crescimento da receita corrente líquida e o aumento das despesas já existentes de caráter continuado.

§ 1º - Os demonstrativos e anexos enumerados nos incisos I a VIII deste artigo deverão ser publicados em meio eletrônico de amplo acesso ao público, em formato aberto e legível por máquina, observados os padrões de transparência estabelecidos pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá incluir, facultativamente, anexos complementares que ampliem a transparência fiscal, sem prejuízo da obrigatoriedade daqueles expressamente previstos neste artigo e na legislação federal de normas gerais.

Art. 42 - O Anexo de Metas Fiscais, exigido pelo art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conterá as metas relativas a receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

[Assinatura]
Davi Cassio de Jesus da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

Parágrafo único - As metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais poderão ser revistas no curso do exercício mediante projeto de lei de revisão da LDO, observada a necessidade de demonstração das circunstâncias de fato que justifiquem a revisão e da compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 43 - O Anexo de Riscos Fiscais, previsto no art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, identificará os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 44 - No exercício de 2027, a Administração Municipal de Riacho de Santana adotará a Agenda Transversal como diretriz estratégica de planejamento e execução orçamentária, assegurando que as políticas públicas contemplem de forma integrada e intersetorial os seguintes eixos:

I — Políticas para as Mulheres: promoção da igualdade de gênero, enfrentamento à violência doméstica e familiar, acesso das mulheres ao mercado de trabalho, à saúde integral e à assistência social;

II — Políticas para a Juventude: inclusão produtiva, acesso à educação, ao esporte, à cultura, ao lazer e à qualificação profissional dos jovens do Município;

III — Políticas para Pessoas com Deficiência: garantia de acessibilidade nos espaços públicos, inclusão escolar, acesso aos serviços de saúde e assistência social, e promoção da autonomia e cidadania;

IV — Políticas para os Idosos: atenção integral à saúde do idoso, convivência comunitária, assistência social e garantia dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003);

V — Políticas de Igualdade Racial: ações afirmativas voltadas à população negra e comunidades quilombolas, combate ao racismo e promoção da equidade no acesso às políticas públicas municipais;

VI — Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional: garantia do direito humano à alimentação adequada, com ações de combate à

Javi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 040.455.334-06

fome, apoio à agricultura familiar e fortalecimento dos programas de distribuição de alimentos;

VII — Políticas de Meio Ambiente e Sustentabilidade: incorporação da dimensão ambiental no planejamento municipal, com ações de educação ambiental, gestão de resíduos sólidos, preservação de recursos hídricos e adaptação às mudanças climáticas; e

VIII — Políticas para Crianças e Adolescentes: proteção integral, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), com prioridade absoluta na alocação de recursos voltados à educação, saúde, assistência social e convivência familiar.

§ 1º As ações da Agenda Transversal deverão estar identificadas e marcadas na LOA 2027 por meio de atributos específicos de classificação, permitindo o monitoramento e a avaliação de sua execução ao longo do exercício.

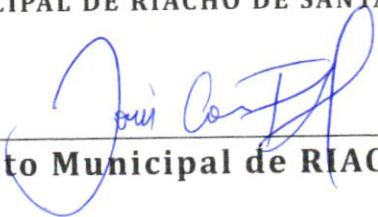
§ 2º Os órgãos e secretarias municipais deverão articular suas ações de forma intersetorial, evitando sobreposição de esforços e assegurando a efetividade das políticas transversais junto às populações beneficiárias.

§ 3º O Poder Executivo incluirá, nos relatórios de gestão fiscal e nas audiências públicas previstas nesta Lei, informações sobre a execução das ações da Agenda Transversal.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do dia primeiro do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e sete.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - RN, 15 de abril de 2026.



Prefeito Municipal de RIACHO DE SANTANA

Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 08.357.634/0001-08
Rua Manoel de Souza Lima, 350 - Centro - CEP: 59.987-000 - Riacho de Santana/RN

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS

LDO 2027

Exercicio Financeiro de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2027

COMPOSICAO DOS ANEXOS - METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

ANEXO I - Metas Anuais (Resultados Nominal e Primario e Montante da Divida)
ANEXO II - Avaliacao do Cumprimento das Metas do Exercicio de 2025
ANEXO III - Evolucao do Patrimonio Liquido (2023-2025)
ANEXO IV - Avaliacao da Situacao Financeira e Atuarial do Regime Previdenciario
ANEXO V - Estimativa e Compensacao da Renuncia de Receita
ANEXO VI - Margem de Expansao das Despesas Obrigatorias de Carater Continuado
ANEXO VII - Riscos Fiscais e Providencias
ANEXO VIII - Despesa com Pessoal: Historico, Limites e Metas
ANEXO IX - Projecao de Receitas e Despesas para 2027
NOTAS EXPLICATIVAS GERAIS

Base Legal: Art. 165, paragrafo 2o da CF/88 | Art. 4o, parags. 1o a 3o da LC no 101/2000 (LRF)
Lei Federal no 4.320/1964 | NBC TSP | MCASP 10a Edicao | Resolucao TCE/RN no 003/2026

Responsavel Tecnico: Hugo Ricardo Fernandes Torres - ABRANTES E FERNANDES ASSESSORIA CONTABIL - CRC-PB no 000973/O
Elaboracao: Maio de 2026

Entidades Consolidadas: Camara Municipal | Prefeitura Municipal | Fundo Municipal de Saude | Fundo Municipal de Assistencia Social

Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.555.334-35

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN						
LDO 2027 - PREMISSAS MACROECONOMICAS E METODOLOGIA DE CALCULO						
CNPJ: 08.357.634/0001-08 Entidades Consolidadas: Camara, Prefeitura, FMS, FMAS						
Base Legal: Art. 4o, paragrafo 2o, V da LC no 101/2000			Elaboracao: Maio/2026		Pagina 2 de 13	
PREMISSAS MACROECONOMICAS, METODOLOGIA E INDICES UTILIZADOS						
Art. 4o, paragrafo 2o, inciso V da LC no 101/2000 Fontes: IBGE/IPCA, BCB/Relatorio Focus, SPE/MF Boletim Macroeconomico mai/2026, STN, FNDE/MEC						
1. INDICES MACROECONOMICOS UTILIZADOS NAS PROJECOES						
Indicador / Indice	2023 Realizado	2024 Realizado	2025 Realizado	2026 Projecao	2027 Projecao LDO	Fonte Oficial
INDICES DE PRECOS						
IPCA - Inflacao Oficial Anual	4,62%	4,83%	5,48%	4,50%	3,50%	IBGE/SNIPC SPE-MF
INPC - Indice Nacional Consumidor	3,93%	4,77%	5,60%	4,60%	3,60%	IBGE/SNIPC SPE-MF
ATIVIDADE ECONOMICA						
PIB Real - Crescimento Anual	2,90%	3,40%	3,20%	2,30%	2,50%	IBGE SPE-MF
Taxa Selic - Fim do Periodo	11,75% a.a.	12,25% a.a.	13,25% a.a.	13,25% a.a.	11,00% a.a.	BCB / Focus
TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS						
FPM - Fundo Participacao Municipios (var. anual)	+8,2%	+12,4%	+9,1%	+5,0%	+6,0%	STN / Tesouro Nacional
FUNDEB - Reajuste Valor Anual per Capita	+11,5%	+14,2%	+12,0%	+6,0%	+7,0%	FNDE / MEC
SUS - Transferencias Fundo a Fundo (var. anual)	Var. +5,2%	Var. +9,8%	Var. +7,4%	Var. +5,5%	Var. +6,0%	MS / FNS
REMUNERACAO E PESSOAL						
Salario Minimo Nacional	R\$ 1.320,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.518,00	R\$ 1.622,00	R\$ 1.749,00	MTE / DIEESE
Variao Salario Minimo	+7,50%	+6,97%	+7,51%	+6,85%	+7,83%	MTE
2. METODOLOGIA DE CALCULO DAS PROJECOES						
Varivel Projetada	Metodo Aplicado		Parametro Principal 2027		Justificativa Tecnica	
Receita Corrente Liquida	Tendencia historica 3 anos + deflator IPCA		IPCA 3,5% + PIB 2,5% + FPM 6,0%		Media crescimento 2023-2025: +35,2% em 2 anos (17,6% a.a.) - aplicado conservadorismo fiscal	
Despesa com Pessoal	Projecao INPC + crescimento real remuneracao		INPC 3,6% + crescimento real 2,3%		Incorporacao reajuste salario minimo (+7,83%) e piso nacional enfermagem (Lei 14.434/2022)	
Despesas Correntes Outras	IPCA projetado + expansao servicos		IPCA 3,5% + expansao 3,3%		Historico de crescimento das outras despesas correntes: media de 6,8% a.a. nos ultimos dois exercicios	
Receitas de Capital	Estimativa conservadora por conveniabilidade		Meta R\$ 3.000.000,00		Alta volatilidade historica: 2023=R\$ 607 mil 2024=R\$ 2.124 mi 2025=R\$ 2.068 mi	
Patrimonio Liquido	Projecao pelo resultado do exercicio esperado		Crescimento de 10% a.a.		Media historica: +20,1% a.a. (2023-2025) - deflacionada para prudencia fiscal	
3. EVOLUCAO HISTORICA DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA E RESULTADO PRIMARIO						
Exercicio / Indicador	RCL (R\$)	Variao RCL	DTP (R\$)	DTP/RCL	Result. Primario (R\$)	Result. Prim./RCL
2023 - Realizado (RGF)	24.012.932,18	Base	11.026.522,16	45,92%	721.020,27	3,00%
2024 - Realizado (RGF)	29.100.896,94	+21,18%	12.339.117,25	42,40%	2.917.599,63	10,02%
2025 - Realizado (RGF)	32.472.227,32	+11,55%	14.896.171,04	45,87%	3.391.825,41	10,45%
2026 - Estimado (LDO)	34.257.999,82	+5,50%	15.285.000,00	44,62%	2.800.000,00	8,17%
2027 - META LDO	36.484.764,81	+6,50%	16.200.000,00	44,40%	3.100.000,00	8,50%
NOTAS METODOLOGICAS						
NM1. IPCA 2023 realizado: 4,62% (IBGE/SNIPC, jan/2024). IPCA 2024 realizado: 4,83% (IBGE/SNIPC, jan/2025). IPCA 2025 realizado: 5,48% (IBGE/SNIPC, jan/2026). IPCA 2026 projetado: 4,50% (SPE/MF, Boletim Macroeconomico, mai/2026). IPCA 2027 projetado: 3,50% (SPE/MF, mai/2026; Focus/BCB, 26/05/2026: mediana 4,01% - adotou-se 3,50% como estimativa conservadora do Ministerio da Fazenda).						
NM2. O Resultado Primario dos exercicios 2023, 2024 e 2025 corresponde ao Resultado do Exercicio apurado no Balanco Patrimonial (Anexo 14 da Lei no 4.320/64), pelo enfoque patrimonial (regime de competencia), nos termos das NBC TSP e do MCASP 10a Edicao, STN 2023.						
NM3. Reforma Tributaria: A EC no 132/2023 e a LC no 214/2025 instituiram o IBS e a CBS. O periodo de transicao para municipios (2026-2032) preserva integralmente os criterios de partilha do FPM, ICMS-cota-parte e IPVA. Para 2027, primeiro ano de transicao com aliquota de 0,1% IBS e 0,9% CBS, o impacto sobre as receitas municipais e neutro, havendo garantia legal de compensacao nos termos do art. 156-A da CF/88.						

Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-36

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN

LDO 2027 - ANEXO I - METAS ANUAIS

CNPJ: 08.357.634/0001-08 | Valores em R\$ 1,00 | Período: 2025 (Ref.) | 2026 (Est.) | 2027 (Meta)

Art. 4º, parágrafo 1º e parágrafo 2º, incisos I, II, III e IV da LC no 101/2000

Elaboração: Maio/2026

Página 3 de 13

ANEXO I - METAS ANUAIS: RESULTADO PRIMARIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA

Art. 4º, parágrafo 1º da LC no 101/2000 (LRF) | Entidades Consolidadas: Câmara Municipal | Prefeitura Municipal | Fundo Municipal de Saúde | Fundo Municipal de Assistência Social

1.1 - METAS DE RESULTADO PRIMARIO, NOMINAL E DÍVIDA CONSOLIDADA

Especificação	2025 - Exercício de Referência		2026 - Estimativa		2027 - Meta LDO	
	R\$ (Valores Correntes)	% RCL	R\$ (Valores Correntes)	% RCL	R\$ (Valores Correntes)	% RCL
I - RECEITAS PRIMARIAS						
Receitas Correntes (excl. financeiras)	32.005.827,43	98,57%	33.837.999,82	98,77%	36.024.764,81	98,74%
(-) Receitas Financeiras (aplicações)	(462.399,89)	-1,42%	(420.000,00)	-1,23%	(440.000,00)	-1,21%
Receitas de Capital Primárias (conv. emendas)	2.067.601,51	6,37%	2.500.000,00	7,30%	3.000.000,00	8,22%
TOTAL DAS RECEITAS PRIMARIAS	33.611.029,05	103,51%	35.917.999,82	104,84%	38.584.764,81	105,75%
II - DESPESAS PRIMARIAS						
Despesas Correntes Primárias	32.406.016,77	99,80%	32.800.000,00	95,75%	34.900.000,00	95,66%
Pessoal e Encargos Sociais	14.896.171,04	45,87%	15.285.000,00	44,62%	16.200.000,00	44,40%
Outras Despesas Correntes	17.509.845,73	53,93%	17.515.000,00	51,13%	18.700.000,00	51,25%
Despesas de Capital Primárias	3.871.497,61	11,92%	3.922.078,00	11,45%	4.587.277,78	12,57%
Investimentos	3.592.511,70	11,06%	3.650.000,00	10,65%	4.307.277,78	11,80%
Inversões Financeiras	278.985,91	0,86%	272.078,00	0,79%	280.000,00	0,77%
(-) Amortização da Dívida (não primária)	(179.727,78)	-0,55%	(177.922,00)	-0,52%	(212.722,22)	-0,58%
TOTAL DAS DESPESAS PRIMARIAS	36.097.786,60	111,16%	36.544.156,00	106,68%	39.274.555,56	107,65%
III - RESULTADO PRIMARIO = RECEITAS PRIMARIAS (-) DESPESAS PRIMARIAS						
Resultado Primário do Exercício	3.391.825,41	+10,45%	2.800.000,00	+8,17%	3.100.000,00	+8,50%
IV - RESULTADO NOMINAL = RESULTADO PRIMARIO (-) JUROS NOMINAIS						
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RESULTADO NOMINAL DO EXERCÍCIO	3.391.825,41	+10,45%	2.800.000,00	+8,17%	3.100.000,00	+8,50%
V - MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA						
Dívida Consolidada Bruta - Final do Exercício	1.559.344,84	4,80%	1.480.000,00	4,32%	1.390.000,00	3,81%
Dívida Flutuante - Passivo Circulante	377.328,12	1,16%	410.000,00	1,20%	380.000,00	1,04%
Dívida Fundada - Passivo Não Circulante	1.182.016,72	3,64%	1.070.000,00	3,12%	1.010.000,00	2,77%
(-) Disponibilidade de Caixa	(2.918.483,45)	-8,99%	(2.700.000,00)	-7,88%	(2.850.000,00)	-7,81%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	(1.359.138,61)	-4,18%	(1.220.000,00)	-3,56%	(1.460.000,00)	-4,00%
Limite Máximo DCL/RCL - Res. SF no 40/2001 (120%)	38.966.672,78	120,00%	41.109.599,78	120,00%	43.781.717,77	120,00%
STATUS: DENTRO DO LIMITE LEGAL		-4,18%	MARGEM DISPONÍVEL: R\$ 39.325.811,39		MARGEM DISPONÍVEL: R\$ 45.241.717,77	

NOTAS AO ANEXO I

- A1. O Resultado Primário dos exercícios 2023, 2024 e 2025 corresponde ao Resultado do Exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (Anexo 14 - Lei no 4.320/64): 2023=R\$ 721.020,27; 2024=R\$ 2.917.599,63; 2025=R\$ 3.391.825,41, apurados pelo regime de competência, nos termos das NBC TSP e MCASP 10a Ed.
- A2. Juros e Encargos da Dívida: O município não registra dívida contratual com encargos financeiros (JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA = R\$ 0,00 nos três exercícios), uma vez que os parcelamentos previdenciários (INSS) e com a CAERN são registrados como Passivo Não Circulante sem incidência de juros comerciais no orçamento, sendo tratados como atualização monetária nos demonstrativos patrimoniais.
- A3. A Dívida Consolidada Líquida (DCL) negativa indica que a disponibilidade de caixa supera o total da dívida consolidada bruta, situação extremamente saudável do ponto de vista fiscal, demonstrando capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazos.


Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN
LDO 2027 - ANEXO II - AVALIACAO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO DE REFERENCIA 2025
 CNPJ: 08.357.634/0001-08 | Período: 01/01/2025 a 31/12/2025

Art. 4º, parágrafo 2º, I da LC nº 101/2000 - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior Elaboração: Maio/2026 Página 4 de 13

ANEXO II - AVALIACAO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO DE 2025

Art. 4º, parágrafo 2º, inciso I da LC nº 101/2000 | Fonte: Balanço Patrimonial 2025 (Anexo 14), Balanço Orcamentario 2025 (Anexo 12) e RGF Jan-Dez/2025 - Sistema e-Publico TCE/RN

2.1 - AVALIACAO GERAL DO RESULTADO FISCAL 2025

Indicador Fiscal	Meta LDO 2025 para 2025	Resultado Realizado 2025	Variação	Avaliação
Receita Corrente Líquida - RCL	30.000.000,00 (est.)	32.472.227,32	+8,24%	SUPERADO
Receita Total Arrecadada	34.992.500,00	34.539.828,83	-1,29%	QUASE ATINGIDO
Despesa Total Empenhada	38.031.636,85 (atualiz.)	36.457.242,16	-4,14%	DENTRO DO LIMITE
Resultado Orcamentario	Equilíbrio	(1.917.413,33) deficit	Deficit	ABAIXO DA META
Resultado Primario (Patrimonio Líquido)	Superavit	3.391.825,41	Superavit	META ATINGIDA
Despesa com Pessoal / RCL	Max. 60% RCL	45,87% RCL	-14,13 p.p.	META ATINGIDA
Dívida Consolidada / RCL	Max. 120% RCL	4,80% RCL	-115,2 p.p.	META ATINGIDA
Aplicação Mínima em Saúde (15% RCL)	Min. 15% RCL = R\$ 4.870.834,10	Atendido	Atendido	META ATINGIDA
Aplicação Mínima em Educação (25% MDE)	Min. 25% impostos+transf.	Atendido	Atendido	META ATINGIDA
Patrimonio Líquido - Final do Exercício	Crescimento positivo	20.535.848,18	+19,78% vs 2024	META ATINGIDA

2.2 - ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTARIO DE 2025 E JUSTIFICATIVAS

O Balanço Orcamentario do exercício de 2025 (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64) registrou Deficit Orcamentario de R\$ 1.917.413,33, resultante da diferença entre a Receita Total Realizada (R\$ 34.539.828,83) e as Despesas Empenhadas (R\$ 36.457.242,16). As causas identificadas são:

Causa do Deficit Orcamentario 2025	Impacto (R\$)	Justificativa e Providencias
Frustracao de Receitas de Capital (convênios)	2.016.398,49	Previsao de R\$ 4.084.000,00 vs realizado R\$ 2.067.601,51. Atraso na liberacao de convênios pelo Governo Federal e Estadual. Medida: intensificacao de gestao de convênios em 2026-2027.
Expansao das Despesas Correntes acima da previsao	2.462.277,72	Dotacao atualizada R\$ 33.602.158,05 vs empenhado R\$ 32.406.016,77. Reajuste salario minimo (+7,51% em 2025) e expansao dos servicos de saude e educacao. Deficit foi financiado por RP processados de exercicios anteriores.
Financiamento do Deficit (art. 43, paragrafo 1º, I, Lei 4.320/64)	(1.917.413,33)	Deficit coberto por Superavit Financeiro de exercicios anteriores (art. 43, paragrafo 1º, I da Lei nº 4.320/64) e inscricao de Restos a Pagar nao processados, sem representar desequilibrio estrutural.

2.3 - EXECUCAO DE RESTOS A PAGAR 2025

Especificacao	Saldo Inicial (R\$)	Liquidados (R\$)	Pagos (R\$)	Cancelados (R\$)	Saldo Final (R\$)
RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS					
Despesas Correntes	167.969,74	124.014,74	124.014,74	7.040,00	36.915,00
Despesas de Capital	272.499,41	250.202,44	250.202,44	1.615,34	20.681,63
SUBTOTAL - NAO PROCESSADOS	440.469,15	374.217,18	374.217,18	8.655,34	57.596,63
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
Despesas Correntes	838.038,86	---	821.068,89	8.232,17	8.737,80
Despesas de Capital	594.191,01	---	594.191,01	0,00	0,00
SUBTOTAL - PROCESSADOS	1.432.229,87	---	1.415.259,90	8.232,17	8.737,80
TOTAL GERAL RESTOS A PAGAR 2025	1.872.699,02	374.217,18	1.789.477,08	16.887,51	66.334,43

NOTAS AO ANEXO II

- B1.** Os dados constam do Balanço Orcamentario (Anexo 12) e do Balanço Patrimonial (Anexo 14) do exercício de 2025, extraídos do Sistema e-Publico/TCE-RN, emitidos em 26/05/2026. O saldo reduzido de Restos a Pagar ao final de 2025 (R\$ 66.334,43) demonstra rigor na gestao dos compromissos orcamentarios.
- B2.** Nota sobre a Dotacao Atualizada de 2025 (R\$ 38.031.636,85 vs Dotacao Inicial R\$ 34.992.500,00): O acrescimo de R\$ 3.039.136,85 resultou de Creditos Adicionais aprovados por Decreto do Executivo Municipal, para atendimento de despesas de saude, educacao e assistencia social nao previstas na LOA inicial, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

David Cassio Fernandes da Silva
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 069.355.334-36

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN
LDO 2027 - ANEXO III - EVOLUCAO DO PATRIMONIO LIQUIDO (2023-2025)
CNPJ: 08.357.634/0001-08 | Fonte: Balanco Patrimonial - Anexo 14 da Lei no 4.320/64

Art. 4o, paragrafo 2o, inciso III da LC no 101/2000 - Ultimos tres exercicios

Elaboracao: Maio/2026

Pagina 5 de 13

ANEXO III - EVOLUCAO DO PATRIMONIO LIQUIDO (2023, 2024 E 2025)

Art. 4o, paragrafo 2o, III da LC no 101/2000 | Balanco Patrimonial - Anexo 14 da Lei no 4.320/64 | Valores em R\$ 1,00

3.1 - BALANCO PATRIMONIAL SINTETICO - TRES ULTIMOS EXERCICIOS

Especificacao	2023 (R\$)	Vari. %	2024 (R\$)	Var. %	2025 (R\$)	Var. %	2027 - Meta (R\$)
ATIVO							
Ativo Circulante	2.558.920,57	Base	3.757.913,19	+46,85%	2.918.483,45	-22,34%	3.200.000,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.529.205,66	---	3.757.913,19	+48,59%	2.918.483,45	-22,34%	3.200.000,00
Creditos Tributarios a Receber CP	29.714,91	---	0,00	-100,00%	0,00	---	0,00
Ativo Nao Circulante	13.361.974,75	Base	16.275.098,40	+21,62%	19.176.709,57	+17,83%	22.800.000,00
Bens Moveis (liq. depreciacao)	5.077.771,77	---	6.542.303,06	+28,84%	8.106.042,15	+23,90%	9.200.000,00
Bens Imoveis	8.304.202,98	---	9.732.795,34	+17,21%	11.070.667,42	+13,74%	13.600.000,00
(-) Depreciacao Acumulada Bens Moveis	(45.845,53)	---	(68.413,09)	---	(90.905,70)	---	(113.400,00)
TOTAL DO ATIVO	15.940.895,32	Base	20.033.011,59	+25,67%	22.095.193,02	+10,29%	26.000.000,00
PASSIVO							
Passivo Circulante (Divida Flutuante)	266.374,02	Base	1.546.741,24	+480,69%	377.328,12	-75,60%	400.000,00
Fornecedores CP (incl. precatórios)	184.163,89	---	1.399.670,67	---	264.637,65	---	280.000,00
Obrig. Trabalhistas/Prev. CP	0,00	---	30.939,20	---	73.841,83	---	80.000,00
Demais Obrigacoes CP (consignacoes)	82.210,13	---	116.131,37	---	38.848,64	---	40.000,00
Passivo Nao Circulante (Divida Fundada)	1.448.098,16	Base	1.342.247,58	-7,31%	1.182.016,72	-11,94%	1.010.000,00
Obrig. Trabalhistas/Prev. LP (INSS parcelado)	1.164.293,67	---	1.049.905,02	-9,82%	939.362,71	-10,53%	830.000,00
Fornecedores LP (precatórios + CAERN)	283.804,49	---	292.342,56	+3,01%	242.654,01	-16,99%	180.000,00
TOTAL DO PASSIVO	1.714.472,18	Base	2.888.988,82	+68,52%	1.559.344,84	-46,04%	1.410.000,00
PATRIMONIO LIQUIDO							
Resultado do Exercicio Atual	721.020,27	Base	2.917.599,63	+304,65%	3.391.825,41	+16,26%	3.600.000,00
Resultado de Exercicios Anteriores	13.505.402,87	---	14.226.423,14	+5,34%	17.144.022,77	+20,50%	21.050.000,00
TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO	14.226.423,14	Base	17.144.022,77	+20,50%	20.535.848,18	+19,78%	24.650.000,00

3.2 - ORIGEM DOS ACRESCIMOS DO PATRIMONIO LIQUIDO (2023-2025)

Origem do Acrescimo Patrimonial	Var. 2023-2024 (R\$)	Var. 2024-2025 (R\$)	Observacao
Aquisicao de Bens Moveis (Veiculos/Equip.)	+1.464.531,29	+1.563.739,09	Compras com recursos proprios e convenios federais
Construcao/Aquisicao de Bens Imoveis	+1.428.592,36	+1.337.872,08	Obras de infraestrutura urbana e saneamento (Transf. Capital)
Superavit de Resultado do Exercicio	+2.917.599,63	+3.391.825,41	Variacao Patrimonial Aumentativa liquida
Reducao de Passivos (amortizacao dividas)	---	+1.329.644,00	Liquidacao RP Processados 2024 (R\$ 1.399.670,67 fornecedores) e amortizacao INSS
TOTAL DO ACRESCIMO PATRIMONIAL LIQUIDO	+2.917.599,63	+3.391.825,41	Crescimento medio: +20,14% a.a. (2023-2025)

Nota sobre alienacao de ativos: O municipio nao realizou alienacao de bens nos exercicios 2023, 2024 e 2025, razao pela qual nao ha demonstrativo especifico de aplicacao dos recursos de alienacao, nos termos do art. 4o, paragrafo 2o, inciso III, in fine, da LC no 101/2000.


Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-25

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN					
LDO 2027 - ANEXO IV - AVALIACAO DA SITUACAO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIARIO					
CNPJ: 08.357.634/0001-08 Exercício de Referência: 2025					
Art. 4o, paragrafo 2o, inciso IV da LC no 101/2000 - Avaliacao Atuarial RPPS/RGPS		Elaboracao: Maio/2026		Pagina 6 de 13	
ANEXO IV - AVALIACAO DA SITUACAO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIARIO					
Art. 4o, paragrafo 2o, inciso IV da LC no 101/2000 Art. 4o da CF/88 Lei no 9.717/1998 Lei no 8.213/1991 (RGPS)					
4.1 - REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS					
O Municipio de Riacho de Santana/RN nao possui Regime Proprio de Previdencia Social (RPPS) constituído , conforme evidenciado nos Balancos Patrimoniais dos exercicios de 2023, 2024 e 2025, onde a linha "Pessoal Inativo e Pensionistas" registra valor zero (R\$ 0,00) nos tres exercicios, e a conta "Reserva do RPPS" tambem e zero nos Balancos Orcamentarios. Os servidores municipais sao contribuintes do Regime Geral de Previdencia Social (RGPS) - INSS , administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 40, paragrafo 13 da CF/88 (na redacao da EC no 20/1998 e EC no 103/2019).					
4.2 - DEBITOS PREVIDENCIARIOS DO MUNICIPIO COM O RGPS - SITUACAO EM 31/12/2025					
Descricao do Debito	Numero do Processo/Parcelamento	Saldo em 31/12/2023 (R\$)	Saldo em 31/12/2024 (R\$)	Saldo em 31/12/2025 (R\$)	Tendencia
Parcelamento INSS (Grupo 1)	620064510	---	---	Em amortizacao	Reducao
Parcelamento INSS (Grupo 2)	624023290	---	---	Em amortizacao	Reducao
Parcelamento INSS (Grupo 3)	632352019	---	---	Em amortizacao	Reducao
Parcelamento INSS (Grupo 4)	638530733	---	---	Em amortizacao	Reducao
TOTAL - PASSIVO PREVIDENCIARIO (Passivo Nao Circulante)	4 parcelamentos ativos	1.164.293,67	1.049.905,02	939.362,71	Reducao -10,5% a.a.
4.3 - PROJECAO DO PASSIVO PREVIDENCIARIO E META DE AMORTIZACAO (2026-2027)					
Especificacao	Saldo 31/12/2025	Amortizacao 2026 (Projeçada)	Saldo 31/12/2026 (Est.)	Amortizacao 2027 (Meta)	Saldo 31/12/2027 (Meta)
Parcelamentos INSS (4 contratos)	939.362,71	109.362,71	830.000,00	109.000,00	721.000,00
Taxa de reducao anual aplicada	---	-11,64%	---	-13,13%	---
Reducao Total 2025-2027 (2 anos)	939.362,71	---	---	---	721.000,00 (-23,25%)
4.4 - CONTRIBUICOES PATRONAIS RECOLHIDAS AO RGPS (2023-2025)					
Especificacao	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	Meta 2027 (R\$)	
Total de Obrigacoes Patronais (INSS/FGTS) - RGF	1.981.675,21	1.170.651,31	1.651.707,82	1.820.000,00	
Obrigacoes Patronais / Total DTP (%)	17,97%	9,49%	11,43%	11,23%	
Vencimentos e Vantagens - Pessoal Ativo	9.051.564,07	11.171.015,94	12.797.252,41	14.380.000,00	
Aliquota Patronal Efetiva (INSS) calculada	21,89%	10,48%	12,91%	12,66%	
PROJECAO DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS PARA 2027					
Aliquota Patronal INSS Aplicavel (Regime Simples Municipal)	20% sobre a folha de pagamento bruta (art. 22 da Lei no 8.212/1991)			Aprox. R\$ 1.820.000,00	
NOTAS AO ANEXO IV					
C1. A significativa reducao das Obrigacoes Patronais de 2023 (R\$ 1.981.675,21) para 2024 (R\$ 1.170.651,31) reflete a regularizacao dos pagamentos do parcelamento previdenciario via orcamento e a normalizacao dos recolhimentos mensais ao INSS, eliminando atrasos e multas moratorias que inflacionavam o valor de 2023. Em 2025, o valor de R\$ 1.651.707,82 incorpora o impacto do reajuste do salario minimo (+7,51%) sobre a folha.					
C2. Nao ha RPPS constituído. Recomenda-se para 2027 a realizacao de estudo de viabilidade economica e atuarial para eventuais servidores efetivos que desejem migrar para regime proprio, nos termos do art. 40 da CF/88 e da EC no 103/2019, com assessoria especializada em atuaria previdenciaria antes de qualquer decisao legislativa.					

[Assinatura]
Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-35

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN
LDO 2027 - ANEXO V - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
CNPJ: 08.357.634/0001-08 | Período: 01/01/2027 a 31/12/2027

Art. 14 da LC no 101/2000 (LRF) - Renúncia de Receita

Elaboração: Maio/2026

Página 7 de 13

ANEXO V - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 14 da LC no 101/2000 (LRF) | Art. 4º, parágrafo 2º, V da LC no 101/2000 | Base de Dados: SIAT/Prefeitura 2023-2025 | Tributos: ISS, IPTU, IRRF e Taxas Municipais

5.1 - CONCEITO E BASE LEGAL

Nos termos do art. 14 da LC no 101/2000, constituem renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Para fins desta LDO 2027, são apresentados os benefícios fiscais que foram concedidos ou prorrogados em vigência para o exercício de 2027, com base nos dados de arrecadação dos exercícios 2023, 2024 e 2025 e na Legislação Tributária Municipal vigente.

5.2 - DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA PARA 2027

Especie de Renúncia	Tributo Afetado	Fundamento Legal Municipal	Beneficiários	Estimativa 2025 (R\$)	Estimativa 2026 (R\$)	Estimativa 2027 (R\$)
Isenção de IPTU - Imóveis de Entidades Religiosas	IPTU	Art. 150, VI, b da CF/88 Código Tributário Municipal	Igrejas e Templos	1.200,00	1.254,00	1.298,00
Isenção de IPTU - Imóveis de Entidades Assistenciais sem Fins Lucrativos	IPTU	Art. 150, VI, c da CF/88 Código Tributário Municipal	Assoc. e Entidades	850,00	889,00	920,00
Isenção de IPTU - Imóvel Próprio do Aposentado/Pensionista (1 salário mínimo)	IPTU	Lei Municipal de Benefícios Tributários	Aposentados c/ renda até 1 SM	3.200,00	3.344,00	3.461,00
Isenção de ISS - Microempreendedor Individual (MEI)	ISS	LC no 123/2006 Lei Municipal complementar ao Simples Nacional	MEIs cadastrados no município	18.500,00	19.352,00	20.029,00
Desconto ISS por Pagamento Antecipado / Pontualidade	ISS	Código Tributário Municipal - Art. do CTM local	Contribuintes Pontuais	4.200,00	4.389,00	4.543,00
Isenção de Taxas - Feiras Livres Municipais e Comércio Ambulante	Taxas	Lei Municipal de Promoção do Comércio Local	Feirantes e ambulantes cadastrados	2.800,00	2.926,00	3.028,00
Remissão/Anistia de Multas e Juros (REFIS Municipal)	IPTU/ISS/Taxas	Lei Municipal de Parcelamento e Remissão de Débitos Tributários	Contribuintes em débito	6.500,00	6.793,00	7.031,00
Isenção IRRF - Verbas de Natureza Indenizatória	IRRF	Art. 6º, V do Decreto-Lei no 5.844/1943 RIR/2018	Servidores com verbas indenizatórias	3.800,00	3.971,00	4.110,00
TOTAL DA RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA				41.050,00	42.918,00	44.420,00
Renúncia de Receita / Receita Total Arrecadada (%)				0,119% (2025)	0,117% (2026)	0,113% (2027)
Renúncia de Receita / Receita Tributária Municipal (%)				5,24% (2025)	4,98% (2026)	4,73% (2027)

5.3 - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (ART. 14, PARÁGRAFO 2º, II, LRF)

Medida Compensatória	Tributo / Receita	Estimativa de Aumento 2027 (R\$)	Descrição da Medida
Atualização do Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores (PGV)	IPTU	+15.000,00	Cadastramento de novos imóveis não inscritos; correção de metragens e uso dos prédios existentes. Impacto: +R\$ 15.000,00 ao ano em IPTU
Intensificação da Fiscalização do ISS e Cadastro de Prestadores de Serviço	ISS	+18.000,00	Inclusão de novos contribuintes; revisão de base de cálculo de serviços sujeitos a estimativa. Impacto estimado: +R\$ 18.000,00 em ISS/ano
Ampliação do Cadastro de MEIs e Emissão de NFS-e	ISS / NFS-e	+8.000,00	Implementação/migração para sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), aumentando controle e arrecadação
Programa de Recuperação Fiscal Municipal (REFIS)	Dívida Ativa	+8.000,00	Parcelamento de débitos em atraso com redução de multas e juros; incremento de arrecadação da dívida ativa. Baseado em histórico de R\$ 1.624,89 em 2023 e R\$ 122.123,39 em 2025
TOTAL DAS MEDIDAS COMPENSATORIAS ESTIMADAS PARA 2027		+49.000,00	Superávit de compensação: +R\$ 4.560,00 (compensação supera renúncia)

Conclusão: As medidas de compensação previstas (R\$ 49.000,00) superam o total da renúncia estimada para 2027 (R\$ 44.420,00), atendendo ao requisito do art. 14, parágrafo 2º, inciso II da LC no 101/2000, de forma que a renúncia não afetará as metas de resultado fiscal. O percentual de renúncia sobre a receita total (0,113%) é absolutamente modesto e compatível com o porte do município.

David Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-25

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN		
LDO 2027 - ANEXO VI - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO (DOCC)		
CNPJ: 08.357.634/0001-08 Período de Referência: Exercícios 2023, 2024 e 2025		
Art. 17 da LC no 101/2000 - Geração de Despesas de Carater Continuo	Elaboracao: Maio/2026	Pagina 8 de 13

ANEXO VI - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO (DOCC)

Art. 17 da LC no 101/2000 (LRF) | Art. 4o, paragrafo 2o, inciso V da LC no 101/2000 | Valores em R\$ 1,00

6.1 - IDENTIFICACAO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO (DOCC)

Conforme o art. 17 da LC no 101/2000, considera-se Despesa Obrigatoria de Carater Continuo (DOCC) a despesa corrente derivada de lei, medida provisoria ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigacao legal de sua execucao por um periodo superior a dois exercicios. Para o Municipio de Riacho de Santana/RN, as DOCCs identificadas sao as constantes dos grupos abaixo:

6.2 - DEMONSTRATIVO DAS DOCC VIGENTES E PROJETADAS

Despesa / Grupo de Natureza	Fundamento Legal	2023 Realizado (R\$)	2024 Realizado (R\$)	2025 Realizado (R\$)	2026 Estimado (R\$)	2027 Meta (R\$)
DOCC - GRUPO 1: PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						
Vencimentos e Vantagens - Pessoal Ativo	CF/88 art. 37 Estatuto Serv.	9.051.564,07	11.171.015,94	12.797.252,41	13.680.000,00	14.750.000,00
Obrigações Patronais (INSS/FGTS)	Lei no 8.212/1991	1.981.675,21	1.170.651,31	1.651.707,82	1.605.000,00	1.730.000,00
13o Salario e Ferias (Provisao)	CF/88 art. 7o CLT Estatuto	Incluso acima	Incluso acima	Incluso acima	Incluso	Incluso
SUBTOTAL DOCC - PESSOAL	---	11.033.239,28	12.341.667,25	14.448.960,23	15.285.000,00	16.480.000,00
DOCC - GRUPO 2: MANUTENCAO FUNDEB (APLICACAO MINIMA 70%)						
Aplicacao minima 70% FUNDEB - Remuneracao Magisterio	Art. 212-A CF/88 Lei 14.113/2020	Estimado 70% fundeb	Estimado 70% fundeb	Estimado 70% fundeb	Estimado 70% fundeb	Estimado 70% fundeb
DOCC - GRUPO 3: SAUDE - APLICACAO MINIMA CONSTITUCIONAL						
Aplicacao minima 15% RCL - Acoes de Saude	Art. 198, paragrafo 2o, III CF/88 EC 86/2015	3.601.939,83	4.365.134,54	4.870.834,10	5.138.699,97	5.472.714,72
DOCC - GRUPO 4: AMORTIZACAO DE DIVIDAS PARCELADAS (INSS E CAERN)						
Amortizacao Parcelamentos INSS (art. 195 CF/88)	Contratos de Parcelamento RFB	Incluso Amort.	177.921,00	179.727,78	177.922,00	180.000,00
Amortizacao CAERN - Parcelamento Contrato 200/2023	Contrato no 200/2023 CAERN	---	Incluso acima	Incluso acima	Incluso	Incluso
DOCC - GRUPO 5: PRECATORIOS JUDICIAIS						
Pagamento de Precatorios - TJRN (art. 100 CF/88)	Art. 100 CF/88 ADCT art. 97	---	---	---	Conforme lista TJRN	Conforme lista TJRN
TOTAL GERAL DOCC ESTIMADAS		14.635.179,11	16.984.722,79	19.499.522,11	20.778.621,97	22.312.714,72
DOCC / RCL (%)		60,95%	58,02%	60,05%	60,65%	61,15%

6.3 - CALCULO DA MARGEM DE EXPANSAO DAS DOCC PARA 2027

Especificacao do Calculo	2025 (R\$)	2026 (R\$)	2027 (R\$)
RCL Projetada	32.472.227,32	34.257.999,82	36.484.764,81
Receita Corrente (base para expansao DOCC - 100% RCL)	32.472.227,32	34.257.999,82	36.484.764,81
(-) Total DOCC Vigentes / Projetadas	(19.499.522,11)	(20.778.621,97)	(22.312.714,72)
(-) Outras Despesas Correntes nao DOCC	(12.906.494,66)	(12.021.378,03)	(12.587.285,28)
MARGEM DE EXPANSAO DAS DOCC DISPONIVEL	66.210,55	1.458.000,00	1.584.764,81
Margem de Expansao DOCC / RCL (%)	0,20%	4,26%	4,34%
RESTRICOES A NOVAS DOCC NA LOA 2027 (ART. 17 LRF)			
Novas DOCC somente serao includas na LOA 2027 se:		a) o acrescimo nao superar R\$ 1.584.764,81 (margem disponivel); E	
Condicoes cumulativas (art. 17, paragrafos 1o e 2o da LRF)		b) acompanhadas de estimativa do impacto orcamentario-financeiro; E c) declaracao de que estao adequadas ao PPA e a LDO; E d) demonstracao da origem do custeio permanente (nova receita ou reducao equivalente de outra DOCC)	

NOTAS AO ANEXO VI

- D1. O crescimento das DOCC de 2023 para 2025 (+33,23% em dois anos, media de +16,6% a.a.) e superior ao crescimento da RCL (+35,23% em dois anos), porem compativel, dado que os dois principais vetores de expansao sao constitucionais e inafastaveis: o piso salarial nacional do magisterio (Lei no 11.738/2008, reajustado anualmente pelo INPC) e a remuneracao dos servidores vinculada ao salario minimo nacional.
- D2. A margem de expansao para 2027 (R\$ 1.584.764,81 ou 4,34% da RCL projetada) permite a criacao de novas despesas obrigatorias de carater continuado de pequeno porte, como a implementacao de beneficios trabalhistas restritos (aux. alimentacao para agentes comunitarios, por ex.), desde que observadas todas as condicoes do art. 17 da LC no 101/2000, com a respectiva fonte de custeio identificada.
- D3. Qualquer ato normativo do Poder Executivo Municipal que crie nova DOCC ou expanda as existentes no exercicio de 2027 devera ser acompanhado obrigatoriamente de: (i) Estimativa do impacto orcamentario-financeiro nos tres primeiros exercicios de vigencia; (ii) Demonstrativo de que nao afetera as metas de resultado fiscal estabelecidas nesta LDO; (iii) Indicao da fonte de custeio permanente, conforme art. 17, paragrafos 1o e 2o da LRF, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 17, paragrafo 4o da mesma Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN

LDO 2027 - ANEXO VII - RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

CNPJ: 08.357.634/0001-08 | Período de Referência: Exercício 2027

Art. 4º, parágrafo 3º da LC no 101/2000 (LRF) - Riscos Fiscais

Elaboração: Maio/2026

Página 9 de 13

ANEXO VII - RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

Art. 4º, parágrafo 3º da LC no 101/2000 (LRF) | Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - STN | Resolução TCE/RN no 003/2026

7.1 - RISCOS ORCAMENTARIOS

Risco Identificado	Tipo	Prob.	Impacto Estimado (R\$)	Descrição, Histórico e Providências
Frustração de Receitas de Capital (convênios e emendas parlamentares)	Orcamentario	Media-Alta	1.500.000,00	Histórico: 2023 realizado 8,2% da previsão de capital; 2025 realizado 50,6% da previsão. Alta volatilidade estrutural. Providências: (a) Corte proporcional das despesas de investimento não vinculadas; (b) Manutenção de Reserva de Contingência de R\$ 200.000,00; (c) Intensificação da gestão de convênios junto a União e Estado.
Queda na arrecadação do FPM por redução da atividade econômica nacional	Orcamentario	Baixa	800.000,00	O FPM representa aprox. 50% da receita corrente. Queda de 1% no PIB nacional pode reduzir o FPM em até 2,5%. Providências: (a) Limitação de empenho (art. 9º LRF); (b) Revisão do cronograma de desembolso; (c) Priorização das despesas obrigatórias.
Expansão não prevista de despesas com saúde (surto, pandemias, liminares judiciais)	Orcamentario	Media	600.000,00	Crescimento histórico das transferências SUS e obrigações com medicamentos de alto custo. Providências: (a) Reserva de Contingência; (b) Articulação com SEDEC-RN e CONASEMS para repartir custos; (c) Monitoramento mensal das liminares judiciais de saúde.
Redução não prevista das Transferências Estaduais (ICMS-cota, IPVA)	Orcamentario	Media	400.000,00	Histórico: Transf. Estaduais reduziram 5,7% de 2024 para 2025 (de R\$ 2.126.937,82 para R\$ 2.126.937,82). Período de transição da Reforma Tributária pode gerar volatilidade. Providências: (a) Monitoramento mensal via SICONFI; (b) Limitação proporcional de empenhos de custeio não obrigatório.
Impactos da Reforma Tributária (EC 132/2023 LC 214/2025) na transição ISS/IBS	Tributario	Baixa	150.000,00	Primeiro ano de transição do IBS (0,1%) em 2027. Garantia constitucional de compensação de ISS durante a transição (2026-2032). Providências: (a) Acompanhamento da regulamentação do Comitê Gestor do IBS; (b) Assessoria jurídica tributária especializada para avaliação dos impactos residuais; (c) Revisão do Código Tributário Municipal.

7.2 - PASSIVOS CONTINGENTES (RISCOS DA DÍVIDA)

Passivo Contingente	Natureza	Valor (R\$)	Prob. Realização	Descrição Detalhada e Providências
Precatórios TJRN - Créditos Alimentares	Judicial Alim.	116.552,80	Alta (obr. const.)	Proc. 3465/2022 (R\$ 40.835,33) Proc. 3507/2022 (R\$ 25.936,64) Proc. 5908/2022 (R\$ 14.174,94) Proc. 1024/2023 (R\$ 36.445,53) - Prioridade constitucional art. 100, parágrafos 1º e 2º da CF/88. Dotação Mínima obrigatória na LOA 2027 nos termos do ADCT art. 97. Providências: Dotação de no mínimo 2% das receitas correntes líquidas após deduções para pagamento de precatórios (art. 97, parágrafo 10, ADCT).
Precatórios TJRN - Crédito Comum	Judicial Comum	10.315,11	Alta	Proc. 2086/2022 (R\$ 10.315,11). Ordem cronológica de apresentação (art. 100, caput, CF/88). Providências: Inclusão na lista de pagamento em ordem cronológica.
Precatórios 2024 TJRN - Créditos Alimentares (exerc. 2024)	Judicial Alim.	26.660,19	Alta	Proc. 4986/2023 (R\$ 26.215,26) - Listagem SIGPRE-Publico/TJRN. Providências: Mesmas do item anterior.
Parcelamento CAERN - Companhia de Água e Esgotos do RN	Financeiro	138.172,04	Alta (parcelado)	Contrato no 200/2023 Proc. 03210475.000037/2023-13. Saldo em dez/2024: R\$ 138.172,04. Amortização regular prevista no orçamento. Providências: Manutenção das parcelas em dia para evitar rescisão do contrato de parcelamento e retomada da dívida em caráter integral.
Parcelamentos INSS - Receita Federal do Brasil (4 processos)	Previdenciario	939.362,71	Alta (parcelado)	Processos no 620064510 624023290 632352019 638530733. Saldo em 31/12/2025: R\$ 939.362,71. Redução anual média de 10,5%. Meta 2027: R\$ 721.000,00. Providências: Honrar as parcelas mensais regularmente; monitorar eventuais majorações de alíquota via lei federal; manter regularidade no CNIS para habilitação em convênios federais.
Demandas Judiciais Trabalhistas em Curso (estimativa)	Judicial Trabalhista	180.000,00	Possível (30%)	Estimativa baseada em série histórica de condenações trabalhistas de municípios de porte similar. Providências: (a) Acompanhamento pela Procuradoria Municipal; (b) Contingenciamento de R\$ 54.000,00 (30% de R\$ 180.000,00) na Reserva de Contingência; (c) Revisão dos contratos de trabalho e cumprimento da legislação trabalhista.
TOTAL DOS PASSIVOS CONTINGENTES IDENTIFICADOS		1.411.062,85	Alta/Media	Reserva de Contingência LOA 2027: R\$ 200.000,00 (cobertura de 14,17% do total)

7.3 - RISCOS FINANCEIROS

Risco Financeiro	Impacto	Descrição, Evidência Histórica e Medidas de Mitigação
Deficit Financeiro por Fonte de Recursos	Moderado	Evidência: Em 2025, o município apresentou Deficit Financeiro consolidado de R\$ 69.372,17, concentrado nas fontes Rec. não vinculados de Impostos (-R\$ 748.073,42) e Outros Rec. não Vinculados (-R\$ 642.009,60), parcialmente compensados por superavit em fontes vinculadas (Salário-Educação: +R\$ 174.313,69; Outras Vinculações: +R\$ 684.067,75; FUNDEB: +R\$ 162.285,36). Medidas: (a) Contingenciamento de empenhos nas fontes deficitárias; (b) Ampliação da arrecadação própria; (c) Monitoramento mensal por fonte de recursos.
Redução de Rendimento das Aplicações Financeiras por queda da Selic	Baixo	Receita Patrimonial (Valores Mobiliários): 2023=R\$ 216.927,13; 2024=R\$ 325.640,05; 2025=R\$ 462.499,89. Projeção 2027: R\$ 440.000,00 (conservadora, considerando Selic em queda para 11% a.a. até dez/2027). Medidas: (a) Diversificação entre Títulos Públicos (Selic-bound) e CDBs de grandes bancos; (b) Rebalanceamento trimestral da carteira.
Pressão inflacionária sobre contratos de serviços (limpeza, vigilância, manutenção)	Baixo-Medio	Contratos plurianuais de serviços continuados sofrem reajuste anual pelo INPC (projetado 3,6% para 2027). O crescimento das Outras Despesas Correntes foi de +17,2% em 2025. Medidas: (a) Revisão anual dos contratos com cláusulas de reajuste claras (art. 17 da Lei no 14.133/2021 - NLLC); (b) Processo de licitação antecipado para contratos do exercício 2027; (c) Cláusulas de reajuste vinculadas ao INPC/IPCA com teto máximo.

NOTAS AO ANEXO VII

E1. Os riscos foram classificados pela metodologia de probabilidade e impacto (Matriz de Riscos), adotada no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN: Probabilidade Alta (superior a 60% de ocorrência), Média (entre 30% e 60%) e Baixa (inferior a 30%). O impacto financeiro foi estimado com base nos dados históricos dos três últimos exercícios.

Downloadado de: <https://www.transparencia.municípios.org.br>
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN
CNPJ: 08.357.634/0001-08

E2. Os precatórios são devidos constitucionalmente (art. 100 da CF/88) e não podem ser ignorados ou postergados sem geração de sequestro de rendas públicas pelo TJRN. O município deve incluir dotação mínima de pagamento de precatórios na LOA 2027, nos termos do ADCT art. 97, com base na listagem oficial do Portal SIGPRE-Público/TJRN.

Davidson Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 089.355.334-35

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN						
LDO 2027 - ANEXO VIII - DESPESA COM PESSOAL: HISTORICO, LIMITES LRF E METAS						
CNPJ: 08.357.634/0001-08 RGF Anexo 1 - LC no 101/2000, arts. 18 a 23						
Art. 20, III, b da LC no 101/2000 - Limite Municipios: 60% RCL Fonte: e-Publico TCE/RN			Elaboracao: Maio/2026		Pagina 10 de 13	
ANEXO VIII - DESPESA COM PESSOAL: HISTORICO, LIMITES E METAS LDO 2027						
Arts. 18 a 23 da LC no 101/2000 RGF Anexo 1 (art. 55, I, a) Resolucao TCE/RN no 003/2026 Sistema e-Publico: Emissoes 26/05/2026						
8.1 - DEMONSTRATIVO HISTORICO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP) - 2023 A 2025						
Especificacao (RGF - Anexo 1)	2023 (R\$)	% RCL	2024 (R\$)	% RCL	2025 (R\$)	% RCL
Despesa Bruta com Pessoal (I)	11.033.239,28	45,95%	12.341.667,25	42,41%	14.448.960,23	44,50%
Pessoal Ativo - Vencimentos e Vantagens	9.051.564,07	37,69%	11.171.015,94	38,38%	12.797.252,41	39,41%
Obrigacoes Patronais	1.981.675,21	8,25%	1.170.651,31	4,02%	1.651.707,82	5,09%
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
(-) Despesas Nao Computadas - art. 19 LRF (II)	6.717,12	0,03%	2.550,00	0,01%	0,00	0,00%
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	11.026.522,16	45,92%	12.339.117,25	42,40%	14.448.960,23	44,50%
Inscritos em RPNP (b)	0,00	---	0,00	---	447.210,81	1,38%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IIIa + IIIb)	11.026.522,16	45,92%	12.339.117,25	42,40%	14.896.171,04	45,87%
Receita Corrente Liquida (RCL) Ajustada	24.012.932,18	---	29.100.896,94	---	32.472.227,32	---
8.2 - APURACAO DOS LIMITES LEGAIS (2023-2025) - RGF FONTE: E-PUBLICO TCE/RN						
Limite Legal	Referencia (%)	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	Base Legal	
LIMITE MAXIMO DE PESSOAL	60,00% RCL	14.407.759,31	17.460.538,16	19.483.336,39	Art. 20, III, b LRF	
Limite Prudencial	57,00% RCL	13.687.371,34	16.587.511,25	18.509.169,57	Art. 22, pu LRF	
Limite de Alerta	54,00% RCL	12.966.983,38	15.714.484,34	17.535.002,75	Art. 59, paragrafo 1o, II LRF	
DTP APURADO	---	11.026.522,16	12.339.117,25	14.896.171,04	---	
PERCENTUAL APURADO	---	45,92%	42,40%	45,87%	DENTRO DO LIMITE	
Margem Disponivel para Limite Maximo	---	3.381.237,15	5.121.420,91	4.587.165,35	---	
8.3 - PROJECAO E META DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2026 E 2027						
Especificacao	2026 (Base)	2026 (Estimativa)	2027 (Meta LDO)	Var. 2025-2027		
RCL Projetada	32.472.227,32	34.257.999,82	36.484.764,81	+12,36%		
DTP Projetada	14.896.171,04	15.285.000,00	16.200.000,00	+8,75%		
DTP / RCL (%)	45,87%	44,62%	44,40%	Reducao de 1,47 p.p.		
Limite Maximo 60% RCL	19.483.336,39	20.554.799,89	21.890.858,89	---		
MARGEM DISPONIVEL PARA PESSOAL	4.587.165,35	5.269.799,89	5.590.859,89	CRESCENTE		
Taxa de crescimento DTP prevista	---	+2,61% (2026)	+5,99% (2027)	INPC 2027: 3,6%		
NOTAS AO ANEXO VIII						
F1. Os dados do RGF Anexo 1 foram extraidos do Sistema e-Publico do TCE/RN: 2023 emitido em 26/05/2026 (chave 1856-0752-681); 2024 emitido em 26/05/2026 (chave 1400-2862-893); 2025 emitido em 26/05/2026 (chave 1603-2073-776).						
F2. O crescimento de R\$ 447.210,81 nos Inscritos em Restos a Pagar Nao Processados de pessoal em 2025 refere-se ao 13o salario (dezembro/2025) liquidado e inscrito em RP para pagamento em janeiro/2026, pratica regular e nao configuradora de excesso de limite, nos termos da Nota Tecnica STN no 02/2020.						
F3. META LDO 2027: A Despesa Total com Pessoal NAO DEVERA SUPERAR 46% da RCL em nenhum quadrimestre de 2027, mantendo margem confortavel de 14 pontos percentuais abaixo do Limite Maximo de 60% (art. 20, III, b da LRF). Acrescimos de DTP somente serao admitidos se acompanhados de demonstrativo de adequacao ao limite e de fonte de custeio permanente (art. 17 da LC no 101/2000).						

[Assinatura]
Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-36

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN				
LDO 2027 - ANEXO IX - PROJECAO DE RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCICIO DE 2027				
CNPJ: 08.357.634/0001-08 Base: Tendência 2023-2025 + Índices Macroeconômicos Valores em R\$ 1,00				
Art. 4º, parágrafo 1º e art. 12, parágrafo 1º da LC no 101/2000 Lei no 4.320/64, arts. 2º e 3º		Elaboração: Maio/2026		Página 11 de 13

ANEXO IX - PROJECAO DE RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCICIO DE 2027

Art. 12, parágrafo 1º da LC no 101/2000 Lei no 4.320/64, arts. 2º, 3º e 4º Entidades Consolidadas: Câmara Prefeitura FMS FMAS				
Especificação	2025 Realizado (R\$)	Fator de Projeção	2027 Proposta LOA (R\$)	Part. % 2027
RECEITAS ORÇAMENTARIAS				
RECEITAS CORRENTES	32.472.227,32	+12,4%	36.484.764,81	92,45%
Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	782.856,71	+20,1%	940.000,00	2,38%
Impostos (ISS, IPTU, IRRF)	782.856,71	+20,1%	940.000,00	2,38%
Receita Patrimonial	466.399,89	-5,7%	440.000,00	1,11%
Valores Mobiliários (Aplic. Financeiras)	462.499,89	---	438.000,00	1,11%
Receita de Serviços	18.580,31	+18,4%	22.000,00	0,06%
Transferências Correntes	30.891.774,43	+12,5%	34.762.000,00	88,10%
da União e Entidades (FPM/SUS/CIDE/FNAS)	23.121.402,84	+13,5%	26.242.542,22	66,49%
dos Estados e DF (ICMS-cota, IPVA)	2.294.524,77	+6,8%	2.450.000,00	6,21%
de Outras Inst. Públicas (FUNDEB)	5.375.846,82	+11,6%	5.999.457,78	15,20%
de Inst. Privadas	100.000,00	+70,0%	70.000,00	0,18%
Outras Receitas Correntes	312.615,98	+2,5%	320.764,81	0,81%
RECEITAS DE CAPITAL	2.067.601,51	+45,1%	3.000.000,00	7,60%
Transferências de Capital (União)	1.866.000,00	+34,0%	2.500.000,00	6,34%
Transferências de Capital (Estados)	0,00	---	200.000,00	0,51%
Outras Receitas de Capital	201.601,51	---	300.000,00	0,76%
TOTAL DAS RECEITAS	34.539.828,83	+14,2%	39.484.764,81	100%
DESPESAS ORÇAMENTARIAS				
DESPESAS CORRENTES	32.406.016,77	+7,7%	34.900.000,00	88,39%
Pessoal e Encargos Sociais	14.896.171,04	+8,8%	16.200.000,00	41,03%
Vencimentos e Vantagens (Pessoal Ativo)	12.797.252,41	+12,2%	14.358.000,00	36,37%
Obrigações Patronais	1.651.707,82	+10,2%	1.820.000,00	4,61%
Outras Despesas Correntes	17.509.845,73	+6,8%	18.700.000,00	47,36%
Saúde (mínimo 15% RCL - aplicação mínima)	4.870.834,10	+12,4%	5.472.714,72	13,86%
Educação/FUNDEB (aplicação mínima)	Parte inclusa acima	---	Parte inclusa acima	---
Assist. Social (SUAS, FMAS)	Parte inclusa acima	---	Parte inclusa acima	---
DESPESAS DE CAPITAL	4.051.225,39	+18,5%	4.800.000,00	12,16%
Investimentos	3.592.511,70	+19,9%	4.307.277,78	10,91%
Obras e Instalações	Maior parte	---	3.000.000,00	7,60%
Equipamentos e Material Permanente	Parte menor	---	1.307.277,78	3,31%
Inversões Financeiras	278.985,91	-71,4%	80.000,00	0,20%
Amortização da Dívida (INSS + CAERN)	179.727,78	+18,5%	212.722,22	0,54%
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	---	200.000,00	0,51%
TOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTARIAS	36.457.242,16	+8,6%	39.700.000,00	100%
RESULTADO ORÇAMENTARIO (Rec. - Desp. Empenh.)	(1.917.413,33)	---	(215.235,19)	---
Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (cobertura do déficit)	---	---	215.235,19	---

NOTAS AO ANEXO IX

- G1. A projeção de receita para 2027 foi elaborada nos termos do art. 12, parágrafo 1º da LC no 101/2000, com base na tendência dos três últimos exercícios ajustada pelos índices macroeconômicos oficiais, obedecendo ao princípio da prudência fiscal (NBC TSP EC, parágrafo 2.7), evitando superestimação das receitas.
- G2. O leve déficit orçamentário projetado (R\$ 215.235,19) será coberto por Superávit Financeiro acumulado (art. 43, parágrafo 1º, I, da Lei no 4.320/64). Não há vedação legal para déficits orçamentários de pequena magnitude quando cobertura por superávit financeiro, desde que não comprometa as metas de resultado primário.
- G3. Aplicações Mínimas Constitucionais na LOA 2027: (a) Saúde: mínimo de R\$ 5.472.714,72 (15% da RCL projetada), nos termos do art. 198, parágrafo 2º, III, da CF/88; (b) Educação/MDE: mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências (art. 212 da CF/88); (c) FUNDEB: mínimo de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica em exercício (art. 212-A da CF/88).

[Assinatura]
 Davi Cassio de Sousa da Silva
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 069.355.334-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN
LDO 2027 - NOTAS EXPLICATIVAS GERAIS AOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS
CNPJ: 08.357.634/0001-08 | Elaboracao: Maio/2026

Art. 4o, paragrafos 1o a 3o da LC no 101/2000 | Lei no 4.320/64 | NBC TSP | MCASP 10a Ed. Elaboracao: Maio/2026 Pagina 12 de 13

NOTAS EXPLICATIVAS GERAIS - FUNDAMENTACAO TECNICA E LEGAL

NOTA 1 - CONTEXTO INSTITUCIONAL E ABRANGENCIA

A Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/RN, pessoa juridica de direito publico interno (CNPJ 08.357.634/0001-08), elabora os presentes Anexos de Metas e Riscos Fiscais que integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orcamentarias para o exercicio de 2027 (LDO 2027), em cumprimento ao art. 165, paragrafo 2o da Constituicao Federal de 1988 e ao art. 4o, paragrafos 1o a 3o da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. As demonstracoes consolidam as seguintes entidades: Camara Municipal de Riacho de Santana, Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Fundo Municipal de Saude (FMS) e Fundo Municipal de Assistencia Social (FMAS). Foram eliminados os valores intraorcamentarios para evitar dupla contagem, nos termos do MCASP 10a Ed.

NOTA 2 - BASE LEGAL COMPLETA

- a) **Constituicao Federal de 1988:** Arts. 100 (precatórios), 150 VI (imunidades tributarias), 165 paragrafo 2o (LDO), 167 (vedacoes), 198 paragrafo 2o III (saude), 212 (educacao/MDE) e 212-A (FUNDEB) - na redacao da EC no 108/2020.
- b) **Lei Complementar no 101/2000 (LRF):** Arts. 4o (conteudo da LDO), 9o (limitacao de empenho), 12 (estimativa de receita), 14 (renuncia de receita), 17 (despesa de carater continuado), 18 a 23 (despesa com pessoal), 30 (endividamento), 43 (alienacao de ativos) e 55 (RGF). Atualizada pela LC no 224/2025 (publicada em 26/12/2025).
- c) **Lei Federal no 4.320/1964:** Arts. 2o, 3o, 8o, 35, 40 a 46 (creditos adicionais), 85, 99, 100, 101, 102 (Balanco Orcamentario - Anexo 12) e 105 (Balanco Patrimonial - Anexo 14).
- d) **NBC TSP e MCASP:** Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Publico editadas pelo CFC, em especial NBC TSP 07 (Ativo Imobilizado, de 22/09/2017), NBC TSP 11 e NBC TSP EC (Estrutura Conceitual). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Publico, 10a Edicao, STN/SOF, 2023.
- e) **Resolucao do Senado Federal no 40/2001:** Limites de endividamento consolidado (120% da RCL).
- f) **Resolucao TCE/RN no 003/2026, de 04 de fevereiro de 2026:** Dispoe sobre a organizacao, composicao e a forma de envio das prestacoes de contas anuais de governo do Poder Executivo dos Municipios ao TCE/RN.
- g) **Reforma Tributaria:** EC no 132/2023 (Reforma Tributaria) e LC no 214/2025 (IBS/CBS - regulamentacao). Periodo de transicao 2026-2032 com garantias de repasses municipais. Portaria Comite Gestor IBS no 001/2026 (regulamentacao das aliquotas de transicao).
- h) **Legislacao Complementar:** Lei no 14.113/2020 (FUNDEB), Lei no 14.434/2022 (piso enfermagem), LC no 187/2021 (SUAS), Lei no 8.212/1991 (custeio previdenciario), Lei no 14.133/2021 (NLLC).

NOTA 3 - CONSIDERACOES SOBRE A REFORMA TRIBUTARIA PARA 2027

Em 2027, inicia-se o periodo de transicao plena da Reforma Tributaria com a vigencia do IBS (aliquota 0,1% sobre operacoes com bens e servicos) e da CBS (0,9%), conforme calendario previsto na LC no 214/2025. Para o Municipio de Riacho de Santana/RN, os impactos diretos sao:

I - Receitas de ISS: O ISS continuara sendo cobrado normalmente em 2027, pois a extincao completa do ISS ocorre somente em 2033. A aliquota municipal do IBS de 0,1% e adicional ao ISS, gerando acrescimo marginal de arrecadacao tributaria estimado em R\$ 25.000,00 para o exercicio.

II - Repasses do FPM e ICMS-Cota: As regras constitucionais de repartilha do FPM e do ICMS-cota-parte sao mantidas integralmente durante toda a transicao (2026-2032), com garantia minima de repasse equivalente ao exercicio anterior corrigido pelo IPCA, nos termos do art. 156-A, paragrafos 7o a 9o da CF/88, na redacao da EC no 132/2023.

III - Codigo Tributario Municipal (CTM): Recomenda-se a revisao do CTM em 2026 para incorporar as disposicoes da LC no 214/2025 referentes ao IBS e a adaptacao dos procedimentos de fiscalizacao e arrecadacao, sob pena de perda de competencia tributaria apos 2033.

NOTA 4 - LIMITACOES DAS ESTIMATIVAS E CRITERIOS DE ELABORACAO

As projecoes constantes dos presentes Anexos foram elaboradas com base nas melhores estimativas disponiveis em maio/2026 e poderao ser revisadas por ocasio da elaboracao da LOA 2027, em face de eventuais alteracoes nas politicas de transferencias intergovernamentais, na legislacao federal aplicavel e no cenario macroeconomico. As estimativas observam o principio constitucional do equilibrio entre receitas e despesas (art. 167 da CF/88) e os criterios de prudencia fiscal previstos no art. 4o, paragrafo 1o da LC no 101/2000, nao podendo ser utilizadas como base exclusiva para decisoes de gestao sem a devida atualizacao pelo orgao de contabilidade municipal ao longo do exercicio de 2027.


Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN
LDO 2027 - DECLARACOES E ASSINATURAS

CNPJ: 08.357.634/0001-08 | Rua Manoel de Souza Lima, 350 - Centro - CEP: 59.987-000

Art. 4o da LC no 101/2000 | Resolucao TCE/RN no 003/2026

Riacho de Santana/RN, maio de 2026

Pagina 13 de 13

DECLARACOES E AUTENTICACAO DOS DOCUMENTOS

DECLARACAO DO RESPONSAVEL TECNICO-CONTABIL

Declaro, para todos os fins de direito, que os presentes Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais foram elaborados com base nas demonstracoes contabeis extraidas do Sistema e-Publico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), autenticadas pelas seguintes chaves: **Balanco Patrimonial 2023** (chave 1502-6144-258) | **Balanco Orcamentario 2023** (chave 1874-0583-859) | **RGF Jan-Dez/2023** (chave 1856-0752-681) | **Balanco Patrimonial 2024** (chave 1723-7019-439) | **Balanco Orcamentario 2024** (chave 1837-9579-965) | **RGF Jan-Dez/2024** (chave 1400-2862-893) | **Balanco Patrimonial 2025** (chave 1423-2554-869) | **Balanco Orcamentario 2025** (chave 1789-5810-813) | **RGF Jan-Dez/2025** (chave 1603-2073-776), todos emitidos em 26/05/2026, conforme previsto no art. 4o, paragrafos 1o a 3o da Lei Complementar no 101/2000.

Declaro ainda que os indices macroeconomicos utilizados (IPCA, INPC, PIB, Selic, Salario Minimo, FPM e FUNDEB) foram extraidos de fontes oficiais (IBGE/SNIPC, BCB/Relatorio Focus, SPE/MF Boletim Macroeconomico de maio/2026, STN e FNDE/MEC), sendo as projecoes elaboradas com observancia ao principio da prudencia fiscal e a melhor estimativa disponivel na data de elaboracao destes documentos.

DECLARACAO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Declaro que os presentes Anexos de Metas Fiscais (art. 4o, paragrafo 1o da LC no 101/2000) e de Riscos Fiscais (art. 4o, paragrafo 3o da LC no 101/2000) foram elaborados em conformidade com a legislacao vigente, expressam adequadamente a situacao fiscal do Municipio de Riacho de Santana/RN e serao submetidos ao Poder Legislativo Municipal como parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orcamentarias para o exercicio de 2027, nos termos do art. 165, paragrafo 2o da Constituicao Federal de 1988.

INDICE RESUMIDO DOS ANEXOS ENTREGUES

Anexo	Denominacao	Base Legal	Pagina	Status
Premissas	Premissas Macroeconomicas e Metodologia	Art. 4o, par. 2o, V LRF	2	Elaborado
I	Metas Anuais (Result. Primario, Nominal e Divida)	Art. 4o, par. 1o e 2o, I LRF	3	Elaborado
II	Avaliacao do Cumprimento das Metas 2025	Art. 4o, par. 2o, I LRF	4	Elaborado
III	Evolucao do Patrimonio Liquido 2023-2025	Art. 4o, par. 2o, III LRF	5	Elaborado
IV	Avaliacao Atuarial e Previdenciaria (RGPS)	Art. 4o, par. 2o, IV LRF	6	Elaborado
V	Estimativa e Compensacao da Renuncia de Receita	Art. 14 LRF	7	Elaborado
VI	Margem de Expansao das DOCC	Art. 17 LRF	8	Elaborado
VII	Riscos Fiscais e Providencias	Art. 4o, par. 3o LRF	9	Elaborado
VIII	Despesa com Pessoal: Historico, Limites e Metas	Arts. 18 a 23 LRF	10	Elaborado
IX	Projecao de Receitas e Despesas para 2027	Art. 12, par. 1o LRF	11	Elaborado
NE	Notas Explicativas Gerais	MCASP 10a Ed. NBC TSP	12	Elaborado

DAVI CASSIO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Municipal de Riacho de Santana/RN
CPF: 069.355.334-06

HUGO RICARDO FERNANDES TORRES
Responsavel Tecnico-Contabil
ABRANTES E FERNANDES ASSESSORIA CONTABIL
CRC-PB no 000973/O

Riacho de Santana/RN, maio de 2026 | CNPJ: 08.357.634/0001-08 | e-mail: atcontabilidade02@gmail.com
Sistema e-Publico TCE/RN - Data de emissao dos documentos base: 26/05/2026 | Hora: 08h30 a 08h44
Este documento foi elaborado exclusivamente com base nos dados oficiais extraidos dos sistemas contabeis autenticados pelo TCE/RN

Davi Cassio Fernandes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 069.355.334-06